Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (UE) 2020/123 DO CONSELHO

de 27 de janeiro de 2020

que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

(JO L 25 de 30.1.2020, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (UE) 2020/455 do Conselho de 26 de março de 2020	L 97	1	30.3.2020
►M2	Regulamento (UE) 2020/900 do Conselho de 25 de junho de 2020	L 207	4	30.6.2020

▼B

REGULAMENTO (UE) 2020/123 DO CONSELHO

de 27 de janeiro de 2020

que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

a) Limites de captura para o ano de 2020 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2021;

b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2020, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2020 até 31 de janeiro de 2021;

c) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR no período de 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020;

d) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na área da Convenção IATTC, indicadas no artigo 30.º, nos períodos de 2019 e 2020 definidos nesse artigo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:

a) Aos navios de pesca da União;

b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as suas disposições pertinentes façam expressamente referência a essa pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

▼B

b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto;

c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

d) «Total admissível de capturas» (TAC):

i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarque referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,

ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;

e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Avaliação analítica»: a avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de capturas futuras;

g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

h) «Ficheiro da frota de pesca da União»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

▼M2

j) «Boia instrumentada»: uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;

k) «Boia operacional»: qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num DCP ou num dispositivo de registo derivante, que transmita posições e quaisquer outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

▼B

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

([1]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198, de 25.7.2019, p. 105).

▼B

a) "Zonas CIEM" (Conselho Internacional de Exploração do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]);

b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a Oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a Sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;

c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a Norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a Sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 53° 30' N 15° 00' W,

— 53° 30' N 11° 00' W,

— 51° 30' N 11° 00' W,

— 51° 30' N 13° 00' W,

— 51° 00' N 13° 00' W,

— 51° 00' N 15° 00' W;

e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 43° 00' N 9° 00' W,

— 43° 00' N 10° 00' W,

— 43° 30' N 10° 00' W,

— 43° 30' N 9° 00' W,

— 44° 00' N 9° 00' W,

— 44° 00' N 8° 00' W,

— 43° 30' N 8° 00' W;

f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 43° 00' N 8° 00' W,

— 43° 00' N 10° 00' W,

— 42° 00' N 10° 00' W,

— 42° 00' N 8° 00' W;

([2]) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

▼B

g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 42° 00' N 8° 00' W,

— 42° 00' N 10° 00' W,

— 38° 30' N 10° 00' W,

— 38° 30' N 9° 00' W,

— 40° 00' N 9° 00' W,

— 40° 00' N 8° 00' W;

h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádis e nas águas adjacentes da divisão 9a;

i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 43° 30' N 6° 00' W,

— 44° 00' N 6° 00' W,

— 44° 00' N 2° 00' W,

— 43° 30' N 2° 00' W;

j) «Golfo de Cádis»: a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23' 48″ W;

k) «Zona da Convenção CCAMLR»: a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho ([3]);

l) "Zonas CECAF" (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este): as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]);

m) «Zona da Convenção IATTC»: a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ([5]);

([3]) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

([4]) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

([5]) Aprovada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

▼B

n) «Área da Convenção CICTA»: a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ([6]);

o) «Zona de competência da IOTC»: a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico ([7]);

p) "Zonas NAFO": as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]);

q) «Zona da Convenção SEAFO»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ([9]);

r) «Zona do Acordo SIOFA»: a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ([10]);

s) «Área da Convenção SPRFMO»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul ([11]);

t) «Zona da Convenção WCPFC»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ([12]);

u) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do mar de Bering;

([6]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

([7]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

([8]) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

([9]) Aprovada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

([10]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

([11]) A União aprovou a convenção pela Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).

([12]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

▼B

v) «Zona comum entre a IATTC e a WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

— longitude 150° W,

— longitude 130° W,

— latitude 4° S,

— latitude 50° S.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União ou em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

2. Os navios de pesca da União são autorizados a pescar, no limite dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 18.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, assim como no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]) e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro em causa. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.

2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro devem:

a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e

([13]) Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

▼B

b) Permitir assegurar:

i) uma exploração da unidade populacional em linha com o MSY a partir de 2020, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou

ii) uma exploração da unidade populacional coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.

3. Até 15 de março de 2020, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

a) Os TAC adotados;

b) Os dados recolhidos e avaliados pelo Estado-Membro em causa, que serviram de base para os TAC;

c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarque ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:

a) Terem sido efetuadas por navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e aquela quota da União não tiver sido esgotada.

2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis prevista no mesmo artigo.

Artigo 8.º

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis no que diz respeito à obrigação de desembarque

1. A fim de ter em conta a introdução da obrigação de desembarque e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não disponham, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo é aplicável aos TAC identificados no anexo I A.

▼B

2. 6 % de cada quota dos TAC para o bacalhau do mar Céltico, o bacalhau do oeste da Escócia, o badejo do mar da Irlanda e a solha nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k, e 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia, atribuídos a cada Estado-Membro, serão disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas aberta a partir de 1 de janeiro de 2020. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum de quotas até 31 de março de 2020.

3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. As quantidades não utilizadas são devolvidas, após 31 de março de 2020, aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum para a troca de quotas.

4. As quotas restituídas são retiradas, preferencialmente, de uma lista de TAC indicados por cada Estado-Membro que tenha contribuído para a reserva comum e enumerados no apêndice do anexo I A.

5. Estas quotas têm um valor comercial equivalente, de acordo com a taxa de mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, é utilizado o valor económico equivalente baseado nos preços médios na União do ano anterior, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.

6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 9.º

Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e

1. Relativamente aos períodos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), os aspetos técnicos dos direitos e obrigações ligados ao anexo II para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e são definidos no anexo II.

2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir a um Estado-Membro que o peça um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que a presença na divisão CIEM 7e de um navio que tenha a bordo qualquer arte regulamentada pode ser autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão desse navio, com base num pedido desse tipo por esse Estado-Membro, em conformidade com o ponto 7.4 do anexo II. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

▼B

3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir a um Estado-Membro que o peça um máximo de três dias suplementares, entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de janeiro de 2021, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que pode ser autorizada a presença de um navio na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7. É proibido reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.

2. A título de derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2020 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2020, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h e nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido nas divisões CIEM 7a e 7g podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

a) Utilizando redes de arrasto demersais ([14]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 520 kg por cada dois meses e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca;

b) Utilizando redes envolventes-arrastantes ([15]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 520 kg por cada dois meses e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca;

c) Utilizando linhas e anzóis ([16]), que não excedam 5,7 toneladas por navio e por ano;

d) Utilizando redes de emalhar fixas ([17]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,4 toneladas por navio e por ano.

([14]) Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).
([15]) Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).
([16]) Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).
([17]) Todas as redes de emalhar e armadilhas fixas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

▼B

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo: na alínea c), utilizando linhas e anzóis e na alínea d) utilizando redes de emalhar fixas. Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que a exceção se aplique a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem da exceção e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

3. Os limites de captura fixados no n.º 2 não podem ser transferidos entre navios nem, quando se aplique um limite mensal, de um mês para outro. Aos navios de pesca da União que utilizam mais do que um tipo de arte de pesca num único mês civil, aplica-se o limite de capturas mais baixo fixado no n.º 2 para qualquer das artes de pesca.

Os Estados-Membros devem declarar à Comissão, o mais tardar 15 dias após o final de cada mês, todas as capturas de robalo-legítimo por tipo de arte.

4. França e Espanha asseguram que a mortalidade por pesca da unidade populacional de robalo nas divisões CIEM 8a e 8b que resulta da sua pesca comercial e recreativa não exceda o valor do ponto F_{MSY}, correspondente a 2 533 toneladas de capturas totais, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472.

5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a, 7a a 7k:

a) De 1 de janeiro a 29 de fevereiro e de 1 a 31 de dezembro de 2020, só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução. Nesses períodos, é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;

b) De 1 de março a 30 de novembro de 2020, não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador; o tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é 42 cm.

O primeiro parágrafo, alínea b), não se aplica às redes fixas, que não podem ser usadas para capturar ou reter o robalo-legítimo durante o período a que se refere essa alínea.

▼M1

6. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b, podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador. O tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é 42 cm. O presente número não se aplica às redes fixas, que não podem ser usadas para capturar ou reter o robalo-legítimo.

▼B

7. Os n.os 5 e 6 não prejudicam as medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia nas águas da União da zona CIEM

É proibida qualquer pesca dirigida, acidental e recreativa de enguia europeia nas águas da União da zona CIEM e nas águas salobras, como os estuários, as lagunas costeiras e as águas de transição durante um período de três meses consecutivos a determinar por cada Estado-Membro em causa entre 1 de agosto de 2020 e 28 de fevereiro de 2021. Os Estados-Membros devem comunicar o período determinado à Comissão o mais tardar em 1 de junho de 2020.

Artigo 12.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) As reatribuições efetuadas em conformidade com os artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;

d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

g) As transferências e trocas de quotas efetuadas ao abrigo do artigo 19.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais que são sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da gestão anual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.os 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

▼B

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

▼M2

Artigo 12.º-A

Épocas de defeso da pesca da galeota

É proibida a pesca comercial de galeota com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2020 e de 1 de janeiro a 31 de março de 2021.

▼B

Artigo 13.º

Medidas corretivas para o bacalhau e o badejo no mar Céltico

1. Aos navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f, 7g, parte da divisão 7h a norte de 49° 30' N de latitude e parte da divisão 7j a norte de 49° 30' N de latitude e a leste de 11° W de longitude, aplicam-se as seguintes medidas:

a) Os navios da União que pesquem com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas consistam em, pelo menos, 20 % de arinca são proibidos de exercer atividades de pesca na zona referida no n.º 1, a menos que utilizem artes de pesca com uma das seguintes malhagens:

— um saco com uma malhagem de 110 mm, com um pano de malha quadrada de 120 mm,

— um saco T90 com uma malhagem de 100 mm,

— um saco com uma malhagem de 120 mm,

▼M2

— um saco com uma malhagem de 100 mm com um pano de malha quadrada de 160 mm;

▼B

b) A partir de 1 de junho de 2020, para além das medidas referidas na alínea a), os navios da União utilizam: i) Uma arte de pesca construída de modo a que entre o arraçal e o rosário haja um espaço mínimo de um metro, ou ii) Qualquer meio que, de acordo com a avaliação do CIEM ou do CCTEP, seja pelo menos comprovadamente também seletivo para evitar o bacalhau;

c) Os navios da União que pesquem com redes envolventes-arrastantes cujas capturas consistam em, pelo menos, 20 % de arinca são proibidos de exercer atividades de pesca na zona referida no n.º 1, a menos que utilizem artes de pesca com uma das seguintes malhagens:

— Um saco com uma malhagem de 110 mm, com um pano de malha quadrada de 120 mm;

— Um saco T90 com uma malhagem de 100 mm;

— Um saco com uma malhagem de 120 mm.

▼B

2. Com exceção dos navios abrangidos pelo âmbito do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão ([18]), os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f a 7k e na zona a oeste de 5° W de longitude na divisão CIEM 7e, ou os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo na zona referida no n.º 1 cujas capturas são constituídas por menos de 20 % de arinca, são proibidos de exercer atividades de pesca a menos que utilizem um saco de malhagem mínima de, pelo menos, 100 mm. Este requisito de um saco de malhagem mínima não se aplica aos navios cujas capturas acessórias de bacalhau não excedam 1,5 %, tal como avaliado pelo CCTEP.

3. Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, as percentagens de captura são calculadas em termos da proporção em peso vivo de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca.

4. Os navios da União podem utilizar uma arte altamente seletiva em alternativa às enumeradas no n.º 1, alíneas a) e b), cujas características técnicas conduzam, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, à captura de menos de 1 % de bacalhau.

Artigo 14.º

Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte

As zonas interditas à pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidas no anexo IV.

Artigo 15.º

Medidas corretivas para o bacalhau no Kattegat

1. A partir de 31 de maio de 2020, os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo (códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX e PTB) com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:

a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída para os peixes;

b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos e os peixes redondos, com uma saída para os peixes redondos;

c) Pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;

d) Uma arte regulamentada altamente seletiva, que, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, tenha características técnicas que permitam limitar as capturas de bacalhau a uma percentagem inferior a 1,5 %, se esta for a única arte que os navios tenham a bordo.

([18]) Regulamento Delegado (UE) 2018/2034 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais norte para o período 2019-2021 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 8).

▼B

2. Até 31 de março de 2020, os Estados-Membros podem identificar os navios da União que sejam dotados, no âmbito de um projeto nacional de um Estado-Membro em causa, o mais tardar em 31 de dezembro de 2020, de equipamentos que permitam a plena documentação das pescarias. Esses navios da União podem utilizar artes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1241. Os Estados-Membros em causa comunicam a lista desses navios à Comissão.

Artigo 16.º

Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d e da subzona CIEM 4;

b) Lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

c) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

d) Gata (*Dalatias licha*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

e) Sapata (*Deania calcea*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

f) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;

g) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

h) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

▼B

i) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

j) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

k) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6 e 10;

l) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;

m) Raia-tubarão (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo;

n) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, com exceção dos programas de evitamento referidos no anexo I A;

▼M2

o) Imperador-de-costa-estreita (*Beryx splendens*) na subzona 6 da NAFO.

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 17.º

Transmissão de dados

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas e ao esforço de pesca, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 18.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros é fixado no anexo III.

2. Sempre que, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo V, parte A, do presente regulamento, essa transferência inclui as correspondentes autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo V, parte A, do presente regulamento.

▼B

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 19.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que, de acordo com as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes na ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida.

2. Mediante notificação do Estado-Membro em causa à Comissão, esta pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro tenha debatido com a outra parte contratante na ORGP. Subsequentemente, a Comissão deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra parte contratante na ORGP. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou da troca de quotas acordada, em conformidade com as normas da organização em causa.

3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou da troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas da outra parte contratante na ORGP ou para ela transferidas no âmbito da transferência ou da troca de quotas são consideradas quotas atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a outra parte contratante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

5. O presente artigo é aplicável até 31 de janeiro de 2021 às transferências de quotas de uma parte contratante na ORGP para a União e à sua subsequente atribuição aos Estados-Membros.

Secção 2

Área da Convenção CICTA

Artigo 20.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 1.

▼B

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 2.

3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 3.

4. O número dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitados em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 5.

6. A capacidade total de cultura de atum-rabilho, e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 6.

7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho ([19]) é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 7, do presente regulamento.

8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 8.

Artigo 21.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas que lhes tenham sido atribuídas, constantes do anexo I D.

Artigo 22.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) capturados em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.

([19]) Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

▼B

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos esfirnídeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.

Secção 3

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 23.º

Notificações da pesca exploratória

Se um Estado-Membro tencionar participar na pesca exploratória de marlonga (Dissostichus spp.) nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2020, deve notificar o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, o mais tardar em 1 de junho de 2020.

Artigo 24.º

Limites aplicáveis à pesca exploratória de marlonga

1. A pesca da marlonga durante a campanha de pesca de 2019/2020 é limitada aos Estados-Membros, subzonas e número de navios constantes do anexo V, tabela A, no que diz respeito às espécies, aos TAC e aos limites de capturas acessórias fixados no anexo V, tabela B.

2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlongas, devem ser soltas vivas.

3. Se for caso disso, a pesca em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha.

4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, nos casos em que é permitida em conformidade com o n.º 1, a pesca é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

▼B

Artigo 25.º

Pesca do crile-do-antártico na campanha de pesca de 2020/2021

1. Se um Estado-Membro tencionar pescar crile-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2020/2021, deve notificar a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2020, usando para o efeito o modelo de formulário constante do anexo VII, apêndice, parte B, do presente regulamento. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2020.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio que o Estado-Membro autorize a participar na pesca de crile-do-antártico, as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.

3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar crile-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificante.

4. Se navios autorizados a participar na pesca de crile-do-antártico estiverem impedidos de o fazer por motivos operacionais legítimos ou de força maior, os Estados-Membros podem autorizar a participação nessa pesca de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos dos navios de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.

5. Os Estados-Membros não podem autorizar a participar na pesca do crile-do-antártico navios que tenha sido colocado na lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Secção 4

Zona de competência da IOTC

Artigo 26.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VIII, ponto 1.

▼B

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VIII, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a sua frota, os Estados-Membros asseguram que os navios a transferir constam do registo de navios autorizados da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios que tenham sido colocados na lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN de uma ORGP.

5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

▼M2

Artigo 27.º

DCP derivantes e navios auxiliares

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.

2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir mais de 300 boias operacionais em simultâneo.

3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente por cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 500 boias instrumentadas (boias em reserva e operacionais) em qualquer momento.

4. O número máximo de navios auxiliares deve ser dois para, no mínimo, cinco cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. A presente disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.

5. Um único cercador com rede de cerco de retenida não pode ser apoiado por mais de um único navio auxiliar que arvora o pavilhão de um Estado-Membro.

6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

▼B

Artigo 28.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família dos *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem exclusivamente ao consumo local.

▼B

3. As espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

▼M1

Artigo 28.º-A

Raias mobulídeas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto no caso em que os navios de pesca pratiquem a pesca de subsistência (sendo o peixe capturado consumido diretamente pelas famílias dos pescadores).

A título de derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as raias mobulídeas que são capturadas de forma não intencional no âmbito da pesca artesanal (pescarias que não a pesca com palangre ou a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e a pesca ao corrico, e inscritas no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas exclusivamente para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente, vivas e indemnes, na medida do possível, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, e devem fazê-lo de forma a minimizar os eventuais danos provocados aos espécimes capturados.

▼B

Secção 5

Área da Convenção SPRFMO

Artigo 29.º

Pescarias pelágicas

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I J, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas nessa área em 2020 ao nível total da União, de 78 600 GT.

3. As possibilidades de pesca fixadas no anexo I J só podem ser utilizadas sob condição de os Estados-Membros enviarem à Comissão, até ao quinto dia do mês seguinte, para comunicação ao Secretariado da SPRFMO, a lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção SPRFMO, os registos dos sistemas de monitorização dos navios, as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

▼M1

———————

▼B

Artigo 31.º

Pesca de fundo

1. Os Estados-Membros devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo em 2020 na área da Convenção SPRFMO às partes dessa zona em que tenha sido exercida a pesca de fundo no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 e a um nível que não exceda os níveis médios anuais das capturas ou os parâmetros do esforço nesse período. Os Estados-Membros só podem exceder o nível de pesca do registo histórico se a SPRFMO aprovar os respetivos planos nesse sentido.

2. Os Estados-Membros sem registo histórico de capturas ou de esforço na pesca de fundo na área da Convenção SPRFMO no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 não podem pescar, salvo aprovação dos respetivos planos pela SPRFMO.

Artigo 32.º

Pesca exploratória

1. Os Estados-Membros só podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre na área da Convenção SPRFMO em 2020 se a SPRFMO tiver aprovado o seu pedido para esse tipo de pesca, incluindo o plano de operações de pesca e o compromisso de implementação de um plano de recolha de dados.

2. A pesca só pode ser exercida nos blocos de investigação especificados pela SPRFMO. O exercício da pesca é proibido a profundidades inferiores a 750 metros e superiores a 2 000 metros.

3. O TAC é o constante do anexo IJ. O TAC é o constante do anexo I J. A pesca é limitada a uma viagem com uma duração máxima de 21 dias consecutivos e a um máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 20 lanços, no máximo, por bloco de investigação. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços, conforme o que ocorrer primeiro.

Secção 6

Área da Convenção IATTC

Artigo 33.º

Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) Das 00:00 horas de 29 de julho de 2020 às 24:00 horas de 8 de outubro de 2020 ou das 00:00 horas de 9 de novembro de 2020 às 24:00 horas de 19 de janeiro de 2021 na zona delimitada do seguinte modo:

— costas pacíficas das Américas,

▼B

— longitude 150° W,

— latitude 40° N,

— latitude 40° S;

b) Das 00:00 horas de 9 de outubro de 2020 às 24:00 horas de 8 de novembro de 2020 na zona delimitada do seguinte modo:

— longitude 96° W,

— longitude 110° W,

— latitude 4° N,

— latitude 3° S.

2. Para cada um dos seus navios, os Estados-Membros em causa devem notificar a Comissão, antes de 1 de abril de 2020, do período de defeso referido no n.º 1, alínea a), que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado.

4. O n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) Se, no último lanço da viagem, o espaço no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 34.º

DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 450 DCP derivantes ativos num dado momento na área da Convenção IATTC. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com redes de cerco com retenida.

2. Os cercadores com rede de cerco com retenida não podem colocar DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), devendo, nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

▼B

3. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão as informações diárias sobre todos os DCP ativos, conforme determinado pela IATTC. As comunicações devem ser apresentadas no prazo mínimo de 60 dias e máximo de 75 dias. A Comissão deve transmitir essas informações sem demora ao Secretariado da IATTC.

Artigo 35.º

Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo efetuadas pelos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são estabelecidas no anexo I M.

Artigo 36.º

Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na área da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturada nessa área.

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios.

3. Os operadores dos navios devem:

a) Registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos);

b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro os dados recolhidos no ano anterior.

Artigo 37.º

Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, na área da Convenção IATTC, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*). Logo que reparem que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem, sempre que possível, soltá-las prontamente, vivas e indemnes.

▼B

Secção 7

Área da Convenção SEAFO

Artigo 38.º

Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);

b) Lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);

c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);

d) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*);

e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);

f) Raias (*Rajidae*);

g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);

h) Tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*;

i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

Secção 8

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 39.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.

3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) por palangreiros não excedam 2 000 toneladas em 2020.

Artigo 40.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances com DCP das 00:00 horas de 1 de julho de 2020 às 24:00 horas de 30 de setembro de 2020.

▼B

2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances com DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses: quer das 00:00 horas de 1 de abril de 2020 às 24:00 horas de 31 de maio de 2020, quer das 00:00 horas de 1 de novembro de 2020 às 24:00 horas de 31 de dezembro de 2020.

3. O n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) Se, no último lanço de uma viagem, o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;

b) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

c) Se ocorrer uma falha grave no equipamento de congelação.

4. Os Estados-Membros asseguram que cada um dos seus cercadores com rede de cerco com retenida não coloque no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. A boia deve ser ativada exclusivamente a bordo de um navio.

5. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo, transbordar, ou desembarcar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.

Artigo 41.º

Limitação do número de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC é fixado no anexo IX.

Artigo 42.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S

Os Estados-Membros assegura que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S não excedam, em 2020, o limite fixado no anexo I H. Os Estados-Membros asseguram igualmente que, em resultado dessa medida, não haja qualquer deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20° S.

Artigo 43.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar qualquer parte ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:

a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);

b) Tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 44.º

Zona comum entre a IATTC e a WCPFC

1. Os navios que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea v).

2. Os navios que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios que constem apenas do registo da IATTC devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 2, 3 e 4, e nos artigos 34.º, 35.º e 36.º quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea v).

Secção 9

Mar de Bering

Artigo 45.º

Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas do alto do mar de Bering.

Secção 10

Zona do acordo SIOFA

▼M2

Artigo 46.

Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

a) Limitam o seu esforço anual de pesca e as suas capturas anuais na pesca de fundo ao seu nível médio anual nos anos em que os seus navios estiveram ativos na zona do Acordo SIOFA, durante um período representativo para o qual existam dados declarados à Comissão;

b) Não alargam a distribuição espacial do esforço de pesca de fundo, excluindo os métodos de pesca com linha e com armadilhas, para além das zonas de pesca dos últimos anos;

c) Não são autorizados a pescar nas zonas protegidas temporariamente do banco Atlantis, do monte submarino Coral, do planalto submarino Fools Flat, do monte submarino Middle of What e do baixio de Walter, conforme definidas no anexo I K, exceto com linhas e com armadilhas e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico.

▼B

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 47.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega e navios de pesca registados nas ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 48.

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 49.º

Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo V, parte B.

Artigo 50.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 49.º.

▼M2

Artigo 51

Épocas de defeso da pesca

Os navios de países terceiros autorizados a pescar galeota e capturas acessórias associadas nas águas da União da subzona CIEM 4 não podem pescar galeota nessa subzona com redes de arrasto demersal, redes de cerco ou com artes rebocadas semelhantes de malhagem inferior a 16 mm nos seguintes períodos:

a) De 1 de agosto a 31 de dezembro de 2020;

b) De 1 de janeiro a 31 de março de 2021.

▼B

Artigo 52.º

Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:

▼B

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d e da subzona CIEM 4;

b) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;

c) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturado com palangre nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

d) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 1, 4 e 14;

e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da União;

f) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

g) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10;

h) Raia-tubarão (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo;

i) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;

j) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

2. As espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n. 182/2011.

Artigo 54.º

Disposição transitória

O artigo 10.º, o artigo 12.º, n.º 2, e os artigos 16.º, 22.º, 23.º, 28.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 45.º e 52.º continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2021, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para esse ano.

▼B

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2020. No entanto, o artigo 9.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2020. As disposições dos artigos 23.º, 24.º e 25.º e do anexo VII, relativas às possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR, são aplicáveis desde 1 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste — área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção CICTA
ANEXO I E:	Atlântico sudeste — área da Convenção SEAFO
ANEXO I F:	Atum-do-sul — zonas de distribuição
ANEXO I G:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I H:	Área da Convenção SPRFMO
ANEXO I J:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I K:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO I L	Área da Convenção CICTA
ANEXO II:	Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a, e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau
ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Área da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC

▼B

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros do presente anexo estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies; os nomes vulgares são mencionados a título indicativo.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes científicos.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia-repregada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chaenocephalus aceratus	SSI	Peixe-gelo-austral
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
Channichthys rhinoceratus	LIC	Peixe-gelo-bicudo
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Dicentrarchus labrax	BSS	Robalo-legítimo
Dipturus batis (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*)	RJB	Complexo de espécies de raias-oiregas
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus pusillus	ETP	Xarinha-preta
Euphausia superba	KRI	Crile-do-antártico

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna-de-moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Lamna nasus	POR	Tubarão-sardo
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Manta birostris	RMB	Manta
Martialia hyadesi	SQS	Pota-do-antártico
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Notothenia gibberifrons	NOG	Nototénia-cabeça-chata
Notothenia rossii	NOR	Nototénia-marmoreada
Notothenia squamifrons	NOS	Nototénia-escamuda
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Penaeus spp.	PEN	Camarões *Penaeus*
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Psetta maxima	TUR	Pregado
Pseudochaenichthys georgianus	SGI	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
Raja alba	RJA	Raia-tairoga
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Raja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Raja fullonica	RJF	Raia-pregada
Raja (Dipturus) nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Sardina pilchardus	PIL	Sardinha
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes científicos.

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Imperadores	ALF	*Beryx* spp.
Solha-americana	PLA	*Hippoglossoides platessoides*
Biqueirão	ANE	*Engraulis encrasicolus*
Tamboril	ANF	*Lophiidae*
Marlonga-do-antártico	TOA	*Dissostichus mawsoni*
Atum-patudo	BET	*Thunnus obesus*
Sapata	DCA	*Deania calcea*
Peixe-gelo-austral	SSI	*Chaenocephalus aceratus*
Raia-pontuada	RJH	*Raja brachyura*
Maruca-azul	BLI	*Molva dypterygia*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	*Makaira nigricans*
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*
Atum-rabilho	BFT	*Thunnus thynnus*
Pimpins	BOR	*Caproidae*
Rodovalho	BLL	*Scophthalmus rhombus*
Capelim	CAP	*Mallotus villosus*
Bacalhau	COD	*Gadus morhua*
Complexo de espécies de raias-oiregas	RJB	*Dipturus batis* (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*)
Linguado-legítimo	SOL	*Solea*
Caranguejos	PAI	*Paralomis* spp.
Raia-de-dois-olhos	RJN	*Leucoraja naevus*
Caranguejos-da-fundura	GER	*Chaceon* spp.
Robalo-legítimo	BSS	*Dicentrarchus labrax*
Peixes-chatos	FLX	*Pleuronectiformes*
Manta	RMB	*Manta birostris*
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	*Etmopterus princeps*
Argentina-dourada	ARU	*Argentina silus*
Alabote-da-gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*
Lagartixas	GRV	*Macrourus* spp.
Nototénia-escamuda	NOS	*Notothenia squamifrons*
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*
Pescada	HKE	*Merluccius merluccius*
Arenque	HER	*Clupea harengus*
Carapaus	JAX	*Trachurus* spp.
Nototénia-cabeça-chata	NOG	*Notothenia gibberifrons*
Carapau-chileno	CJM	*Trachurus murphyi*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Crile-do-antártico	KRI	*Euphausia superba*
Lixa	GUQ	*Centrophorus squamosus*
Solha-limão	LEM	*Microstomus kitt*
Maruca	LIN	*Molva molva*
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	*Champsocephalus gunnari*
Nototénia-marmoreada	NOR	*Notothenia rossii*
Areeiros	LEZ	*Lepidorhombus* spp.
Camarão-ártico	PRA	*Pandalus borealis*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Lagostim	NEP	*Nephrops norvegicus*
Faneca-da-noruega	NOP	*Trisopterus esmarkii*
Raia-da-noruega	JAD	*Raja* (*Dipturus*) *nidarosiensis*
Olho-de-vidro-laranja	ORY	*Hoplostethus atlanticus*
Marlonga-negra	TOP	*Dissostichus eleginoides*
Falsos-veleiros-pelágicos	EDW	*Pseudopentaceros* spp.
Camarões *Penaeus*	PEN	*Penaeus* spp.
Galhudo-malhado	DGS	*Squalus acanthias*
Solha	PLE	*Pleuronectes platessa*
Juliana	POL	*Pollachius pollachius*
Tubarão-sardo	POR	*Lamna nasus*
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Cantarilhos	RED	*Sebastes* spp.
Lagartixa-da-rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*
Escamudo	POK	*Pollachius virens*
Galeotas	SAN	*Ammodytes* spp.
Raia-de-são-pedro	RJI	*Raja circularis*
Sardinha	PIL	*Sardina pilchardus*
Raia-pregada	RJF	*Raja fullonica*
Pota-do-norte	SQI	*Illex illecebrosus*
Raias	SRX	*Rajiformes*
Raia-zimbreira	RJE	*Raja microocellata*
Xarinha-preta	ETP	*Etmopterus pusillus*
Caranguejos-das-neves	PCR	*Chionoecetes* spp.
Linguados	SOO	*Solea* spp.
Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul	SGI	*Pseudochaenichthys georgianus*
Atum-do-sul	SBF	*Thunnus maccoyii*
Raia-manchada	RJM	*Raja montagui*
Espadilha	SPR	*Sprattus sprattus*
Pota-do-antártico	SQS	*Martialia hyadesi*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Raia-repregada	RJR	*Amblyraja radiata*
Espadarte	SWO	*Xiphias gladius*
Raia-lenga	RJC	*Raja clavata*
Marlongas	TOT	*Dissostichus* spp.
Perna-de-moça	GAG	*Galeorhinus galeus*
Pregado	TUR	*Psetta maxima*
Bolota	USK	*Brosme brosme*
Raia-curva	RJU	*Raja undulata*
Peixe-gelo-bicudo	LIC	*Channichthys rhinoceratus*
Abrótea-branca	HKW	*Urophycis tenuis*
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	*Tetrapturus albidus*
Raia-tairoga	RJA	*Raja alba*
Badejo	WHG	*Merlangius merlangus*
Solhão	WIT	*Glyptocephalus cynoglossus*
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	*Limanda ferruginea*

▼B

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

▼M1

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 3a e 4 (1)
Dinamarca	215 863 (2)	TAC analítico	
Reino Unido	4 719 (2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	329 (2)		
Suécia	7 926 (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	228 837		
TAC	228 837		

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)	(SAN/234_2R)	(SAN/234_3R)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	107 525	59 106	11 702	37 365	0	165	0
Reino Unido	2 350	1 292	256	817	0	4	0
Alemanha	164	90	18	57	0	0	0
Suécia	3 948	2 170	430	1 372	0	6	0
União	113 987	62 658	12 406	39 611	0	175	0
Total	113 987	62 658	12 406	39 611	0	175	0

▼B

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)
Alemanha	24	TAC de precaução	
França	8		
Países Baixos	19		
Reino Unido	39		
União	90		
TAC	90		

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 3a, 4 (ARU/34-C)
Dinamarca	1 093	TAC de precaução	
Alemanha	11		
França	8		
Irlanda	8		
Países Baixos	51		
Suécia	43		
Reino Unido	20		
União	1 234		
TAC	1 234		

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 5, 6, 7 (ARU/567.)
Alemanha	284	TAC de precaução	
França	6		
Irlanda	263		
Países Baixos	2 968		
Reino Unido	208		
União	3 729		
TAC	3 729		

▼B

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6 (1)	TAC de precaução	
França	6 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Reino Unido	6 (1)		
Outros	3 (1)		
União	21 (1)		
TAC	21		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	3a (USK/03A.)
Dinamarca	15	TAC de precaução	
Suécia	8	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	8		
União	31		
TAC	31		

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	68	TAC de precaução	
Alemanha	20	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	47		
Suécia	7		
Reino Unido	102		
Outros	7 (1)		
União	251		
TAC	251		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 5, 6, 7 (USK/567EI.)
Alemanha	17	TAC de precaução	
Espanha	60	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	705		
Irlanda	68		
Reino Unido	340		
Outros	17 (1)		
União	1 207		
Noruega	2 923 (2) (3) (4) (5)		
TAC	4 130		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas 2a, 4, 5b, 6, 7 (USK/*24X7C).
(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/*5B67-). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.
3 000
(4) Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6, 7:
Maruca (LIN/*5B67-) 8 000
Bolota (USK/*5B67-) 2 923
(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:
2 000

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
Dinamarca	165	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	1	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Pimpins *Caproidae*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8 (BOR/678-)
Dinamarca	4 700	TAC de precaução	
Irlanda	13 235		
Reino Unido	1 217		
União	19 152		
TAC	19 152		

▼B

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	3a (HER/03A.)
Dinamarca	10 309 (2)	TAC analítico	
Alemanha	165 (2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	10 783 (2)		
União	21 257 (2)		
Noruega	3 271		
TAC	24 528		

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (HER/*04-C.).

▼M2

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30′ N (HER/4AB.)
Dinamarca	59 468	TAC analítico	
Alemanha	39 404	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	20 670		
Países Baixos	51 717		
Suécia	3 913		
Reino Unido	55 583		
União	230 755		
Ilhas Faroé	250		
Noruega	111 652 (1)		
TAC	385 008		

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas da União das divisões 4a, 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à abaixo indicada. Será concedida uma quantidade suplementar máxima de 10 000 toneladas se a Noruega pedir esse aumento.
50 000

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às indicadas abaixo. Será concedida uma quantidade suplementar máxima de 10 000 toneladas se a União Europeia pedir esse aumento.

Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*04N-)
50 000

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/04-N.)
Suécia	948 (1)	TAC analítico	
União	948	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	385 008	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼B

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	3a (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692	TAC analítico	
Alemanha	51	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659		

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	4, 7d e águas da União da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica	44	TAC analítico	
Dinamarca	8 573	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	44		
França	44		
Países Baixos	44		
Suécia	42		
Reino Unido	163		
União	8 954		
TAC	8 954		

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	4c, 7d (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	8 632 (3)	TAC analítico	
Dinamarca	800 (3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	530 (3)		
França	10 277 (3)		
Países Baixos	18 162 (3)		
Reino Unido	3 950 (3)		
União	42 351 (3)		
TAC	385 008		

(1) Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Exceto a unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1° 19,1′ E) até à latitude 51° 33′ N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
(3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das divisões 5b, 6b, 6aN (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	389 (2)	TAC de precaução	
França	74 (2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	526 (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	389 (2)		
Reino Unido	2 102 (2)		
União	3 480 (2)		
TAC	3 480		

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 55° N ou a oeste do meridiano de 7° W e a norte do paralelo de 56° N, excluindo Clyde.
(2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56°N e 57°30′ N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	6aS (1), 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda	1 236	TAC de precaução	
Países Baixos	124	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 360	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 360		

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	6 Clyde (1) (HER/06ACL.)
Reino Unido	A fixar	TAC de precaução	
União	A fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC	A fixar (2)		

(1) Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre:
— Mull of Kintyre (55° 17,9' N, 05° 47,8' W),
— um ponto na posição 55° 04' N, 05° 23' W, e
— Corsewall Point (55° 00,5' N, 05° 09,4' W).
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7a (1) (HER/07A/MM)
Irlanda	2 099	TAC analítico	
Reino Unido	5 965	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	8 064		
TAC	8 064		

(1) Esta zona é diminuída da área delimitada:
— a norte por 52° 30' N,
— a sul por 52° 00' N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7e, 7f (HER/7EF.)
França	465	TAC de precaução	
Reino Unido	465		
União	930		
TAC	930		

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7g (1), 7h (1), 7j (1), 7k (1) (HER/7G-K.)
Alemanha	10 (2)	TAC analítico	
França	54 (2)		
Irlanda	750 (2)		
Países Baixos	54 (2)		
Reino Unido	1 (2)		
União	869 (2)		
TAC	869 (2)		

(1) Esta zona é aumentada da área delimitada:
— a norte por 52° 30' N,
— a sul por 52° 00' N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.

(2) Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	8 (ANE/08.)
Espanha	28 703	TAC analítico	
França	3 189		
União	31 892		
TAC	31 892		

▼M2

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	1 922 (1)	TAC de precaução	
Portugal	2 096 (1)		
União	4 018 (1)		
TAC	4 018 (1)		

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	5	TAC analítico	
Dinamarca	1 683		
Alemanha	42		
Países Baixos	11		
Suécia	294		
União	2 035		
TAC	2 103		

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	80 (1)	TAC de precaução	
Alemanha	2 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	48 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	130 (1)		
TAC	130 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	435 (1)	TAC analítico	
Dinamarca	2 499		
Alemanha	1 584		
França	537 (1)		
Países Baixos	1 412 (1)		
Suécia	17		
Reino Unido	5 732 (1)		
União	12 216		
Noruega	2 502 (2)		
TAC	14 718		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: 7d (COD/*07D.).
(2) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)
União	10 618

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)	TAC analítico	
União	382	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	6b; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12, 14 (COD/5W6-14)
Bélgica	0	TAC de precaução	
Alemanha	1		
França	12		
Irlanda	16		
Reino Unido	45		
União	74		
TAC	74		

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	6a; águas da União e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica	2 (1)	TAC analítico	
Alemanha	19 (1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
França	203 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	284 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	771 (1)		
União	1 279 (1)		
TAC	1 279 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7a (COD/07A.)
Bélgica	3 (1)	TAC de precaução	
França	9 (1)		
Irlanda	170 (1)		
Países Baixos	1 (1)		
Reino Unido	74 (1)		
União	257 (1)		
TAC	257 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	18 (1)	TAC analítico	
França	294 (1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	461 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	32 (1)		
União	805 (1)		
TAC	805 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7d (COD/07D.)
Bélgica	37 (1)	TAC analítico	
França	721 (1)		
Países Baixos	21 (1)		
Reino Unido	79 (1)		
União	858 (1)		
TAC	858		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: 4; águas da União da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/*2A3X4).

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	9	TAC analítico	
Dinamarca	8	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	8		
França	48		
Países Baixos	38		
Reino Unido	2 811		
União	2 922		
TAC	2 922		

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp*	**Zona:**	águas da União e águas internacionais da divisão 5b; 6; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14)
Espanha	671	TAC analítico	
França	2 615 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	764		
Reino Unido	1 851 (1)		
União	5 901		
TAC	5 901		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/*2AC4C).

▼B

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp*	**Zona:**	7 (LEZ/07.)
Bélgica	506 (1)	TAC analítico	
Espanha	5 620 (2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	6 820 (2)		
Irlanda	3 101 (2)		
Reino Unido	2 685 (2)		
União	18 732		
TAC	18 732		

(1) 10 % desta quota pode ser utilizada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.
(2) 35 % desta quota pode ser pescada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE).

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha	993	TAC analítico	
França	801	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	1 794		
TAC	1 794		

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus spp*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	2 144	TAC analítico	
França	107	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	71		
União	2 322		
TAC	2 322		

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	498 (1)	TAC de precaução	
Dinamarca	1 098 (1)		
Alemanha	536 (1)		
França	102 (1)		
Países Baixos	377 (1)		
Suécia	13 (1)		
Reino Unido	11 461 (1)		
União	14 085 (1)		
TAC	14 085		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas em: 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/*56-14).

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	51	TAC de precaução	
Dinamarca	1 305	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	21	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	18		
Reino Unido	305		
União	1 700		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
Bélgica	286 (1)	TAC de precaução	
Alemanha	327 (1)		
Espanha	307		
França	3 525 (1)		
Irlanda	797		
Países Baixos	276 (1)		
Reino Unido	2 453 (1)		
União	7 971		
TAC	7 971		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: águas da União das zonas 2a, 4 (ANF/*2AC4C).

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	7 (ANF/07.)
Bélgica	3 262 (1)	TAC analítico	
Alemanha	364 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	1 296 (1)		
França	20 932 (1)		
Irlanda	2 675 (1)		
Países Baixos	422 (1)		
Reino Unido	6 348 (1)		
União	35 299 (1)		
TAC	35 299		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/*8ABDE).

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 372	TAC analítico	
França	7 636	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	9 008		
TAC	9 008		

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	3 353	TAC analítico	
França	3	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	667		
União	4 023		
TAC	4 023		

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	3a (HAD/03A.)
Bélgica	10	TAC analítico	
Dinamarca	1 768	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	112		
Países Baixos	2		
Suécia	209		
União	2 101		
TAC	2 193		

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	206	TAC analítico	
Dinamarca	1 416	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	901		
França	1 571		
Países Baixos	155		
Suécia	143		
Reino Unido	23 361		
União	27 753		
Noruega	7 900		
TAC	35 653		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)
União	20 644

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/04-N.)
Suécia	707 (1)	TAC analítico	
União	707	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 6b, 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica	23	TAC analítico	
Alemanha	28	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	1 155		
Irlanda	824		
Reino Unido	8 442		
União	10 472		
TAC	10 472		

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das divisões 5b, 6a (HAD/5BC6A.)
Bélgica	4 (1)	TAC analítico	
Alemanha	5 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	219 (1)		
Irlanda	651 (1)		
Reino Unido	3 094 (1)		
União	3 973		
TAC	3 973		

(1) Não podem ser pescados mais de 10 % desta quota na subzona 4; águas da União da divisão 2a (HAD/*2AC4.).

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	121	TAC analítico	
França	7 239	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	2 413		
Reino Unido	1 086		
União	10 859		
TAC	10 859		

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	7a (HAD/07A.)
Bélgica	50	TAC analítico	
França	228	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	1 366		
Reino Unido	1 512		
União	3 156		
TAC	3 156		

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	3a (WHG/07 A.)
Dinamarca	1 166	TAC de precaução	
Países Baixos	4		
Suécia	125		
União	1 295		
TAC	1 660		

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	329	TAC analítico	
Dinamarca	1 424	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	370		
França	2 140		
Países Baixos	823		
Suécia	3		
Reino Unido	10 293		
União	15 382		
Noruega	1 216 (1)		
TAC	17 158		

(1) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)
União	10 801

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha	3 (1)	TAC analítico	
França	57 (1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	273 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	604 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	937 (1)		
TAC	937 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	7a (WHG/07 A.)
Bélgica	2 (1)	TAC analítico	
França	25 (1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	415 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	279 (1)		
União	721 (1)		
TAC	721 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	92	TAC analítico	
França	5 644		
Irlanda	4 072		
Países Baixos	46		
Reino Unido	1 009		
União	10 863		
TAC	10 863		

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	8 (WHG/08.)
Espanha	1 016	TAC de precaução	
França	1 524		
União	2 540		
TAC	2 540		

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus e Pollachius pollachius*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (W/P/04-N.)
Suécia	190 (1)	TAC de precaução	
União	190		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	3a (HKE/03A.)
Dinamarca	3 136 (1)	TAC analítico	
Suécia	267 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	3 403		
TAC	3 403		

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (HKE/2AC4-C)
Bélgica	56 (1)	TAC analítico	
Dinamarca	2 278 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	261 (1)		
França	504 (1)		
Países Baixos	131 (1)		
Reino Unido	710 (1)		
União	3 940 (1)		
TAC	3 940		

(1) Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	6, 7; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica	582 (1)	TAC analítico	
Espanha	18 667	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	28 827 (1)		
Irlanda	3 493		
Países Baixos	376 (1)		
Reino Unido	11 380 (1)		
União	63 325		
TAC	63 325		

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/*8ABDE)
Bélgica	75
Espanha	3 012
França	3 012
Irlanda	376
Países Baixos	38
Reino Unido	1 694
União	8 206

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	19 (1)	TAC analítico	
Espanha	12 995	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	29 183		
Países Baixos	38 (1)		
União	42 235		
TAC	42 235		

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União da divisão 2a e da subzona 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	6, 7; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/*57-14)
Bélgica	4
Espanha	3 764
França	6 776
Países Baixos	11
União	10 555

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	5 600	TAC analítico	
França	538	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	2 614		
União	8 752		
TAC	8 752		

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 2, 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	49 845 (1)	TAC analítico	
Alemanha	19 380 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	42 258 (1) (2)		
França	34 688 (1)		
Irlanda	38 599 (1)		
Países Baixos	60 780 (1)		
Portugal	3 926 (1) (2)		
Suécia	12 330 (1)		
Reino Unido	64 678 (1)		
União	326 484 (1) (3)		
Noruega	99 900		
Ilhas Faroé	10 000		
TAC	Sem efeito		

(1) Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 37 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 7 %.

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(3) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:
190 809

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	35 806	TAC analítico	
Portugal	8 951	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	44 757 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:
190 809

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	190 809 (1) (2)	TAC analítico	
Ilhas Faroé	37 500 (3) (4)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
TAC	Sem efeito		

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.
(2) Condição especial: as capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C):
40 000
Este limite de capturas na divisão 4a representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega:
18 %
(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.
(4) Condição especial: também pode ser pescada na divisão 6b (WHB/*06B-C). As capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C):
9 375

Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt e* *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (L/W/2AC4-C)
Bélgica	368	TAC de precaução	
Dinamarca	1 012		
Alemanha	130		
França	277		
Países Baixos	842		
Suécia	11		
Reino Unido	4 145		
União	6 785		
TAC	6 785		

▼B

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6, 7 (BLI/5B67-)
Alemanha	113	TAC analítico	
Estónia	17	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	356		
França	8 126		
Irlanda	31		
Lituânia	7		
Polónia	3		
Reino Unido	2 066		
Outros	31 (1)		
União	10 750		
Noruega	250 (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	11 150		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas 2a, 4, 5b, 6, 7 (BLI/*24X7C).
(3) Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30′ N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	0 (1)	TAC de precaução	
Espanha	132 (1)		
França	3 (1)		
Lituânia	1 (1)		
Reino Unido	1 (1)		
Outros	0 (1)		
União	137 (1)		
TAC	137 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 2, 4 (BLI/24-)
Dinamarca	2	TAC de precaução	
Alemanha	2		
Irlanda	2		
França	15		
Reino Unido	9		
Outros	2 (1)		
União	32		
TAC	32		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca	2	TAC de precaução	
Alemanha	1		
Suécia	2		
União	5		
TAC	5		

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	26	TAC de precaução	
Alemanha	26		
França	26		
Reino Unido	26		
Outros	13 (1)		
União	117		
TAC	117		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	13	TAC de precaução	
Dinamarca	101		
Alemanha	13		
Suécia	39		
Reino Unido	13		
União	179		
TAC	179		

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica	27 (1)	TAC de precaução	
Dinamarca	424 (1)		
Alemanha	262 (1)		
França	236		
Países Baixos	9		
Suécia	18 (1)		
Reino Unido	3 261 (1)		
União	4 237		
TAC	4 237		

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 t podem ser pescadas em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Bélgica	9	TAC de precaução	
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
União	33		
TAC	33		

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 (LIN/6X14.)
Bélgica	46 (1)	TAC de precaução	
Dinamarca	8 (1)		
Alemanha	166 (1)		
Irlanda	898		
Espanha	3 361		
França	3 583 (1)		
Portugal	8		
Reino Unido	4 126 (1)		
União	12 196		
Noruega	8 000 (2) (3) (4)		
Ilhas Faroé	200 (5) (6)		
TAC	20 396		

(1) Condição especial: das quais 35 %, no máximo, podem ser pescadas em: Águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).

(2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.
3 000

(3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6, 7, são as seguintes:
Maruca (LIN/*5B67-) 8 000
Bolota (USK/*5B67-) 2 923

(4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:
2 000

(5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6b, 6a a norte de 56°30′ N (LIN/*6BAN.).

(6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a, 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a, 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.):
75

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	9	TAC de precaução	
Dinamarca	1 187	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	33	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	13		
Países Baixos	2		
Reino Unido	106		
União	1 350		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	3a (NEP/03A.)
Dinamarca	10 093	TAC analítico	
Alemanha	29		
Suécia	3 611		
União	13 733		
TAC	13 733		

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 4 (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 203	TAC analítico	
Dinamarca	1 203	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	18		
França	35		
Países Baixos	619		
Reino Unido	19 924		
União	23 002		
TAC	23 002		

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca	568	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	32	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	600		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	32	TAC analítico	
França	129		
Irlanda	215		
Reino Unido	15 523		
União	15 899		
TAC	15 899		

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	7 (NEP/07.)
Espanha	1 009 (1)	TAC analítico	
França	4 089 (1)		
Irlanda	6 201 (1)		
Reino Unido	5 516 (1)		
União	16 815 (1)		
TAC	16 815 (1)		

(1) Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7 (NEP/*07U16):
Espanha	795
França	498
Irlanda	957
Reino Unido	387
União	2 637

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	233	TAC analítico	
França	3 653		
União	3 886		
TAC	3 886		

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	8c (NEP/08C.)
Espanha	2,7 (1)	TAC de precaução	
França	0,0 (1)		
União	2,7 (1)		
TAC	2,7 (1)		

(1) Exclusivamente para as capturas efetuadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço com navios com observadores a bordo:
— 2 toneladas na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro;
— 0,7 toneladas na unidade funcional 31 durante 7 dias em julho.

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	97 (1)	TAC de precaução	
Portugal	289 (1)		
União	386 (1) (2)		
TAC	386 (1) (2)		

(1) Das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão CIEM 9a (NEP/*9U267).
(2) Nos limites do TAC supramencionado, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada:
77

▼M2

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	2 123	TAC analítico	
Suécia	1 143		
União	3 266		
TAC	6 115		

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 4 (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	892	TAC de precaução	
Países Baixos	8		
Suécia	36		
Reino Unido	264		
União	1 200		
TAC	1 200		

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/04-N.)
Dinamarca	200	TAC analítico	
Suécia	123 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	323	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Camarões Penaeus *Penaeus spp.*	**Zona:**	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar (1)	TAC de precaução	
União	a fixar (1) (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC	a fixar (1) (2)		

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	102	TAC analítico	
Dinamarca	13 231	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	68		
Países Baixos	2 545		
Suécia	709		
União	16 655		
TAC	19 647		

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 016	TAC analítico	
Alemanha	11	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	114		
União	1 141		
TAC	1 141		

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	5 522	TAC analítico	
Dinamarca	17 946	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	5 177		
França	1 035		
Países Baixos	34 510		
Reino Unido	25 538		
União	89 728		
Noruega	10 280 (1)		
TAC	146 852		

(1) Das quais só podem ser pescadas 300 toneladas no Skagerrak (PLE/*03AN.).

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)
União	56 041

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56/-14)
França	9	TAC de precaução	
Irlanda	261		
Reino Unido	388		
União	658		
TAC	658		

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7a (PLE/07A.)
Bélgica	115	TAC analítico	
França	50	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	1 442		
Países Baixos	35		
Reino Unido	1 148		
União	2 790		
TAC	2 790		

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7b, 7c (PLE/7BC.)
França	11	TAC de precaução	
Irlanda	63		
União	74		
TAC	74		

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7d, 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	1 498	TAC analítico	
França	4 993	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Reino Unido	2 663		
União	9 154		
TAC	9 154		

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7f, 7g (PLE/7FG.)
Bélgica	466	TAC de precaução	
França	842	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	255		
Reino Unido	440		
União	2 003		
TAC	2 003		

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica	4 (1)	TAC de precaução	
França	8 (1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	30 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	17 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	8 (1)		
União	67 (1)		
TAC	67 (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de solha em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	59	TAC de precaução	
França	237		
Portugal	59		
União	355		
TAC	355		

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14)
Espanha	3	TAC de precaução	
França	114		
Irlanda	34		
Reino Unido	87		
União	238		
TAC	238		

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	7 (POL/07.)
Bélgica	378 (1)	TAC de precaução	
Espanha	23 (1)		
França	8 712 (1)		
Irlanda	929 (1)		
Reino Unido	2 121 (1)		
União	12 163 (1)		
TAC	12 163		

(1) Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas em: 8a, 8b, 8d, 8e (POL/*8ABDE).

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)
Espanha	252	TAC de precaução	
França	1 230		
União	1 482		
TAC	1 482		

▼B

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	8c (POL/08C.)
Espanha	187	TAC de precaução	
França	21		
União	208		
TAC	208		

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	246 (1)	TAC de precaução	
Portugal	8 (1) (2)		
União	254 (1)		
TAC	254 (1)		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 8c (POL/*08C.).
(2) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	3a, 4; águas da União da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	28	TAC analítico	
Dinamarca	3 292	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	8 314		
França	19 567		
Países Baixos	83		
Suécia	452		
Reino Unido	6 374		
União	38 110		
Noruega	41 703 (1)		
TAC	79 813		

(1) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

▼B

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)
Alemanha	350	TAC analítico	
França	3 479	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	401		
Reino Unido	3 110		
União	7 340		
Noruega	940 (1)		
TAC	8 280		

(1) A pescar a norte de 56° 30' N (POK/*5614N).

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)	TAC analítico	
União	880	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

▼B

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6	TAC de precaução	
França	1 245		
Irlanda	1 491		
Reino Unido	434		
União	3 176		
TAC	3 176		

Espécie:	Pregado e rodovalho *Psetta maxima e Scophthalmus rhombus*	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 4 (T/B/2AC4-C)
Bélgica	477	TAC de precaução	
Dinamarca	1 018	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	260		
França	123		
Países Baixos	3 609		
Suécia	7		
Reino Unido	1 004		
União	6 498		
TAC	6 498		

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/2AC4-C)
Bélgica	292 (1) (2) (3) (4)	TAC de precaução	
Dinamarca	11 (1) (2) (3)		
Alemanha	14 (1) (2) (3)		
França	46 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	249 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	1 125 (1) (2) (3) (4)		
União	1 737 (1) (3)		
TAC	1 737 (3)		

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (Raja brachyura) nas águas da União da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os espécimes destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies.

(4) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 16.º e 52.º respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca	37 (1)	TAC de precaução	
Suécia	10 (1)		
União	47 (1)		
TAC	47		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (Raja brachyura) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (Raja montagui) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	920 (1) (2) (3) (4)	TAC de precaução	
Estónia	5 (1) (2) (3) (4)		
França	4 127 (1) (2) (3) (4)		
Alemanha	12 (1) (2) (3) (4)		
Irlanda	1 329 (1) (2) (3) (4)		
Lituânia	21 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	4 (1) (2) (3) (4)		
Portugal	23 (1) (2) (3) (4)		
Espanha	1 111 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	2 632 (1) (2) (3) (4)		
União	10 184 (1) (2) (3) (4)		
TAC	10 184 (3) (4)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/ /67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 16.º e 52.º respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas águas da União das divisões 7f, 7g. Quando capturados acidentalmente, os espécimes desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas águas da União das divisões 7f, 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*	**Zona:**	Águas da União das divisões 7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	17	TAC de precaução	
Estónia	0		
França	79		
Alemanha	0		
Irlanda	25		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	21		
Reino Unido	50		
União	192		
TAC	192		

Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 16.º e 52.º respeitantes às zonas indicadas.

(4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União da divisão 7d (SRX/07D.)
Bélgica	133 (1) (2) (3) (4)	TAC de precaução	
França	1 112 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	7 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	222 (1) (2) (3) (4)		
União	1 474 (1) (2) (3) (4)		
TAC	1 474 (4)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/07D.), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/07D.), raia-pontuada (Raja brachyura) (RJH/07D.), raia-manchada (Raja montagui) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (Raja microocellata) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/*67AKD), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (Raja brachyura) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (Raja montagui) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (Raja microocellata) nem à raia-curva (Raja undulata).

(3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (Raja brachyura) nas águas da União da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada (Raja montagui) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (Raja microocellata).

(4) Não se aplica à raia-curva (Raja undulata).

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União das divisões 7d, 7e (RJU/7DE.)
Bélgica	21 (1)	TAC de precaução	
Estónia	0 (1)		
França	105 (1)		
Alemanha	0 (1)		
Irlanda	27 (1)		
Lituânia	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Espanha	23 (1)		
Reino Unido	58 (1)		
União	234 (1)		
TAC	234 (1)		

(1) Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Esta espécie só pode ser desembarcada inteira ou eviscerada. A presente disposição não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 16.º e 52.º respeitantes às zonas indicadas.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
Bélgica	10 (1) (2)	TAC de precaução	
França	1 805 (1) (2)		
Portugal	1 463 (1) (2)		
Espanha	1 471 (1) (2)		
Reino Unido	10 (1) (2)		
União	4 759 (1) (2)		
TAC	4 759 (2)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8, 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 16.º e 52.º respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
França	13		
Portugal	10		
Espanha	10		
Reino Unido	0		
União	33		
TAC	33		

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
França	20		
Portugal	15		
Espanha	15		
Reino Unido	0		
União	50		
TAC	50		

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4; águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6 (GHL/2A-C46)
Dinamarca	14	TAC analítico	
Alemanha	25		
Estónia	14		
Espanha	14		
França	231		
Irlanda	14		
Lituânia	14		
Polónia	14		
Reino Unido	910		
União	1 250		
Noruega	1 250 (1)		
TAC	2 500		

(1) A capturar nas águas da União das zonas 2a, 6. Na subzona 6, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/*2A6-C).

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	3a, 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	581 (1) (2)	TAC analítico	
Dinamarca	19 998 (1) (2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	606 (1) (2)		
França	1 830 (1) (2)		
Países Baixos	1 842 (1) (2)		
Suécia	5 459 (1) (2) (3)		
Reino Unido	1 706 (1) (2)		
União	32 022 (1) (2)		
Noruega	191 059 (4)		
TAC	922 064		

(1) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	78	80
Dinamarca	2 695	2 756
Alemanha	82	84
França	247	252
Países Baixos	248	254
Suécia	736	753
Reino Unido	230	235
União	4 316	4 414

(2) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão 4a (MAC/*4AN.).

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):
271
As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:
55 397
Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.):
3 000

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades superiores às indicadas em seguida, nas seguintes zonas:

	3a	3a, 4bc	4b	4c	6, águas internacionais da divisão 2a, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de setembro a 31 de dezembro
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	11 999
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	3 113
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
Alemanha	23 416 (1)	TAC analítico	
Espanha	25 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Estónia	195 (1)		
França	15 612 (1)		
Irlanda	78 052 (1)		
Letónia	144 (1)		
Lituânia	144 (1)		
Países Baixos	34 147 (1)		
Polónia	1 649 (1)		
Reino Unido	214 647 (1)		
União	368 031 (1)		
Noruega	16 492 (2) (3)		
Ilhas Faroé	34 856 (4)		
TAC	922 064		

(1) Condição especial: das quais 25 % no máximo podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).

(2) Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a (a norte de 56° 30′ N), 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/*AX7H).

(3) A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630):
38 212

(4) Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59° (zona UE) (MAC/* 24N59).

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da União da divisão 2a; águas da União e águas norueguesas da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de setembro a 31 de dezembro	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-EN)	(MAC/*2AN-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	14 132	1 904	1 948
França	9 422	1 268	1 299
Irlanda	47 107	6 349	6 494
Países Baixos	20 609	2 776	2 841
Reino Unido	129 549	17 463	17 860
União	220 819	29 760	30 442

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	34 708 (1)	TAC analítico	
França	230 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	7 174 (1)		
União	42 112		
TAC	922 064		

(1) Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro dador.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	8b (MAC/*08B.)
Espanha	2 915
França	19
Portugal	602

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	14 453	TAC analítico	
União	14 453		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca	447	TAC analítico	
Alemanha	26 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Países Baixos	43 (1)		
Suécia	17		
União	533		
TAC	533		

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a, subdivisões 22-24.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 4 (SOL/24-C.)
Bélgica	1 461	TAC analítico	
Dinamarca	668	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	1 169		
França	292		
Países Baixos	13 194		
Reino Unido	751		
União	17 535		
Noruega	10 (1)		
TAC	17 545		

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-C.).

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14)
Irlanda	46	TAC de precaução	
Reino Unido	11		
União	57		
TAC	57		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7a (SOL/07A.)
Bélgica	213	TAC analítico	
França	3	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	77	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	68		
Reino Unido	96		
União	457		
TAC	457		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7b, 7c (SOL/7BC.)
França	6	TAC de precaução	
Irlanda	36		
União	42		
TAC	42		

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7d (SOL/07D.)
Bélgica	753	TAC de precaução	
França	1 506	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Reino Unido	538		
União	2 797		
TAC	2 797		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7e (SOL/07E.)
Bélgica	52	TAC analítico	
França	556	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Reino Unido	870		
União	1 478		
TAC	1 478		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	1 032	TAC analítico	
França	103	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	52		
Reino Unido	465		
União	1 652		
TAC	1 652		

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	27	TAC de precaução	
França	55	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	148		
Países Baixos	44		
Reino Unido	55		
União	329		
TAC	329		

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	8 a, 8b (SOL/8AB.)
Bélgica	45	TAC analítico	
Espanha	8	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	3 361		
Países Baixos	252		
União	3 666		
TAC	3 666		

Espécie:	Linguados *Solea spp.*	**Zona:**	8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	323	TAC de precaução	
Portugal	535		
União	858		
TAC	858		

▼B

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	8 920 (1) (2)	TAC analítico	
Alemanha	19 (1) (2)		
Suécia	3 375 (1) (2)		
União	12 314 (1) (2)		
TAC	13 312 (2)		

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2020 a 30 de junho de 2020. Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

▼M2

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	3a (SPR/03A.2)
Dinamarca	25 482 (1) (2)	TAC analítico	
Alemanha	53 (1) (2)		
Suécia	9 642 (1) (2)		
União	35 177 (1) (2)		
TAC	38 029 (2)		

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.2). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 821 (1) (2)	TAC analítico	
Dinamarca	144 154 (1) (2)		
Alemanha	1 821 (1) (2)		
França	1 821 (1) (2)		
Países Baixos	1 821 (1) (2)		
Suécia	1 330 (1) (2) (3)		
Reino Unido	6 010 (1) (2)		
União	158 778 (1) (2)		
Noruega	10 000 (1)		
Ilhas Faroé	1 000 (1) (4)		
TAC	169 778 (1)		

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.
(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(3) Incluindo galeota.
(4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

▼B

Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	**Zona:**	7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	8	TAC de precaução	
Dinamarca	489		
Alemanha	8		
França	105		
Países Baixos	105		
Reino Unido	791		
União	1 506		
TAC	1 506		

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 5, 6, 7, 8, 12 e 14 (DGS/15X14)
Bélgica	20 (1)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Alemanha	4 (1)		
Espanha	10 (1)		
França	83 (1)		
Irlanda	53 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	100 (1)		
União	270 (1)		
TAC	270 (1)		

(1) Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarque, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos, como exigido nos artigos 16.º e 52.º. A título de derrogação do artigo 16.º, os navios que participem no programa de evitamento das capturas acessórias que foi avaliado positivamente pelo CCTEP podem desembarcar um máximo de 2 toneladas por mês de galhudo-malhado que esteja morto no momento em que as artes de pesca são recolhidas a bordo. Os Estados-Membros que participem no programa de evitamento de capturas acessórias devem assegurar que os desembarques anuais totais de galhudo-malhado efetuados com base na presente derrogação não excedam os valores supra. Os Estados-Membros devem comunicar a lista dos navios participantes à Comissão, antes de permitirem quaisquer desembarques. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações sobre as zonas em que o programa é aplicado.

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica	12 (1)	TAC de precaução	
Dinamarca	5 311 (1)		
Alemanha	469 (1) (2)		
Espanha	99 (1)		
França	441 (1) (2)		
Irlanda	334 (1)		
Países Baixos	3 197 (1) (2)		
Portugal	11 (1)		
Suécia	75 (1)		
Reino Unido	1 264 (1) (2)		
União	11 213		
Noruega	2 550 (3)		
TAC	13 763		

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas da União das divisões 2a, 4a, 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/*2A-14).

(3) Podem ser pescadas nas águas da União da divisão 4a, mas não nas águas da União da divisão 7d (JAX/*04-C.).

▼B

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus spp.*	**Zona:**	Águas da União das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca	6 821 (1) (3)	TAC analítico	
Alemanha	5 322 (1) (2) (3)		
Espanha	7 260 (3) (5)		
França	2 739 (1) (2) (3) (5)		
Irlanda	17 726 (1) (3)		
Países Baixos	21 356 (1) (2) (3)		
Portugal	699 (3) (5)		
Suécia	675 (1) (3)		
Reino Unido	6 419 (1) (2) (3)		
União	69 017 (3)		
Ilhas Faroé	1 600 (4)		
TAC	70 617		

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*4BC7D).

(2) Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).

(3) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(4) Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h.

(5) Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*08C2).

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*	**Zona:**	8c (JAX/08C.)
Espanha	10 015 (1)	TAC analítico	
França	174		
Portugal	990 (1)		
União	11 179		
TAC	11 179		

(1) Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na subzona 9 (JAX/*09.).

▼B

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*	**Zona:**	9 (JAX/09.)
Espanha	30 237 (1)	TAC analítico	
Portugal	86 634 (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	116 871		
TAC	116 871		

(1) Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*	**Zona:**	10; Águas da União da zona CECAF (1) (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar	TAC de precaução	
União	A fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC	A fixar (2)		

(1) Águas adjacentes aos Açores.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*	**Zona:**	Águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar	TAC de precaução	
União	A fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC	A fixar (2)		

(1) Águas adjacentes à Madeira.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Espécie:	Carapaus *Trachurus spp.*	**Zona:**	Águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar	TAC de precaução	
União	A fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
TAC	A fixar (2)		

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

▼B

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*		**Zona:**	3a; águas da União das zonas 2a, 4 (NOP/2A3A4.)
Ano	2019		2020	
Dinamarca	54 949	(1) (3)	64 940	(1) (6) TAC analítico
Alemanha	11	(1) (2) (3)	12	(1) (2) (6) Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	40	(1) (2) (3)	48	(1) (2) (6) Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	55 000	(1) (3)	65 000	(1) (6)
Noruega	14 500	(4)	14 500	(4)
Ilhas Faroé	5 000	(5)	5 000	(5)
TAC	Sem efeito		Sem efeito	

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM 2a, 3a, 4.
(3) A quota da União só pode ser pescada de 1 de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019.
(4) Deve ser utilizada uma grelha separadora.
(5) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.
(6) A quota da União só pode ser pescada de 1 de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020.

Espécie:	Peixes industriais		**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	800	(1) (2)	TAC de precaução	
União	800			
TAC	Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.):
400

Espécie:	Outras espécies		**Zona:**	Águas da União das zonas 5b, 6, 7 (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		TAC de precaução	
Noruega	280	(1)		
TAC	Sem efeito			

(1) Capturadas exclusivamente com palangres.

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	60	TAC de precaução	
Dinamarca	5 500		
Alemanha	620		
França	255		
Países Baixos	440		
Suécia	Sem efeito (1)		
Reino Unido	4 125		
União	11 000 (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito	TAC de precaução	
Noruega	6 750 (1) (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	Sem efeito		

(1) Limitada às zonas 2a, 4 (OTH/*2A4-C).
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.
(3) A pescar nas zonas 4, 6a a norte de 56° 30′ N (OTH/*46AN).

▼B

Apêndice

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7 g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7, arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7 g; solha nas divisões 7h, 7j, 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas da União da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo na divisão 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7 g; badejo na subzona 8; goraz nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8; pimpim nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; raias nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k, raias nas águas da União da divisão 7d, raias nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona CIEM 7.

Para o Reino Unido: em troca do bacalhau e do badejo a oeste da Escócia: bacalhau na divisão 6b; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00′ W, e das subzonas 12, 14; badejo na subzona 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; e em troca do bacalhau do mar Céltico, do badejo do mar da Irlanda e da solha nas divisões 7h, 7j, 7k: bacalhau nas zonas 7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado nas divisões 7h, 7j, 7k; linguado na divisão 7e; solha nas divisões 7h, 7j, 7k.

▼B

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica	12 (1)	TAC analítico	
Dinamarca	11 724 (1)		
Alemanha	2 053 (1)		
Espanha	39 (1)		
França	506 (1)		
Irlanda	3 035 (1)		
Países Baixos	4 195 (1)		
Polónia	593 (1)		
Portugal	39 (1)		
Finlândia	181 (1)		
Suécia	4 344 (1)		
Reino Unido	7 495 (1)		
União	34 216 (1)		
Ilhas Faroé	7 000 (2) (3)		
Noruega	30 794 (2) (4)		
TAC	525 594		

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, devem ser igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.
(2) Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.
(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.
(4) A imputar aos limites de captura da Noruega.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
	30 794
	2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)
Bélgica	2
Dinamarca	2 400
Alemanha	420
Espanha	8
França	103
Irlanda	621
Países Baixos	858
Polónia	121
Portugal	8
Finlândia	37
Suécia	889
Reino Unido	1 533

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 600	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Grécia	322		
Espanha	2 900		
Irlanda	322		
França	2 387		
Portugal	2 900		
Reino Unido	10 087		
União	21 518		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	1 595 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	355 (1)		
União	1 950 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Exceto no respeitante às capturas acessórias, são aplicáveis as seguintes condições a essas quotas:
1. Não podem ser pescadas entre 1 de abril e 31 de maio.
2. Os navios de pesca da UE podem escolher pescar em qualquer uma das seguintes zonas ou em ambas:

Código de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão NAFO 1F a oeste de 44°00' W e a sul de 60°45' N, n porção da subzona NAFO 1 situada a sul do paralelo de 60° 45' de latitude norte (cabo da Desolação) e a parte da zona de pesca da Gronelândia na divisão CIEM 14b situada a leste de 44° 00' W e a sul de 62° 30' N.
COD/GRL2	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão CIEM 14b a norte de 62° 30'N.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	5 038 (3)	TAC analítico	
Espanha	11 688 (3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	2 255 (3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	2 244 (3)		
Portugal	2 418 (3)		
Reino Unido	3 286 (3)		
Outros Estados-Membros	366 (1) (3)		
União	27 295 (2) (3)		
TAC	Sem efeito		

(1) Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
(2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
(3) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

Espécie:	Bacalhau e arinca *Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	18	TAC analítico	
França	106	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	761	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	885		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União	75 (1)	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Condição especial: não pode ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: não pode ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
25

▼B

Espécie:	Lagartixas *Macrourus spp.*	**Zona:**	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	60 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Condição especial: não pode ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: não pode ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
40

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	2b (CAP/02B.)
União	0	TAC analítico	
TAC	0		

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	0		
Todos os Estados-Membros	0 (1)		
União	0 (2)		
Noruega	0 (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros».

(2) Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho de 2019 e 30 de abril de 2020.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	236	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	142		
Reino Unido	722		
União	1 100		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 100	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	75		
França	120		
Países Baixos	105		
Reino Unido	1 100		
União	2 500 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Espécie:	Maruca e maruca-azul *Molva molva e molva dypterygia*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	552	TAC analítico	
França	1 225	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	108	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 885 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F):
665

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 000	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 000		
União	2 000		
Noruega	1 200		
Ilhas Faroé	1 200		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 400	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 400		
União	2 800		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	0	TAC analítico	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	52	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	322		
França	1 571		
Países Baixos	52		
Reino Unido	603		
União	2 600		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)	TAC analítico	
Reino Unido	25 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	50 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	1 800 (1)	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GHL/N1GRN.)
Alemanha	1 925 (1)	TAC analítico	
União	1 925 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	575 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) A pescar a sul de 68° N.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 289	TAC analítico	
Reino Unido	226	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	4 515 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito		

(1) A pescar por, no máximo, 6 navios em simultâneo.

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14 (RED/51214S)
Estónia	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0		
Irlanda	0		
Letónia	0		
Países Baixos	0		
Polónia	0		
Portugal	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0		

▼B

Espécie:	Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14 (RED/51214D)
Estónia	26 (1) (2)	TAC analítico	
Alemanha	519 (1) (2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	91 (1) (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	48 (1) (2)		
Irlanda	0 (1) (2)		
Letónia	9 (1) (2)		
Países Baixos	0 (1) (2)		
Polónia	47 (1) (2)		
Portugal	109 (1) (2)		
Reino Unido	1 (1) (2)		
União	850 (1) (2)		
TAC	5 500 (1) (2)		

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45' N	28° 30' W
2	62° 50' N	25° 45' W
3	61° 55' N	26° 45' W
4	61° 00' N	26° 30' W
5	59° 00' N	30° 00' W
6	59° 00' N	34° 00' W
7	61° 30' N	34° 00' W
8	62° 50' N	36° 00' W
9	64° 45' N	28° 30' W

(2) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes mentella*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha	766	TAC analítico	
Espanha	95	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	84	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	405		
Reino Unido	150		
União	1 500		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União	a fixar (1) (2)	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	13 686 (3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pesca será encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas partes contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.
(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.
(3) Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as partes contratantes na NEAFC.

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos) *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	655 (1) (2) (3)	TAC analítico	
França	3 (1) (2) (3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	5 (1) (2) (3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	663 (1) (2) (3)		
Noruega	561 (1) (2)		
Ilhas Faroé	0 (1) (2) (4)		
TAC	Sem efeito		

(1) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.
(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45' N	28° 30' W
2	62° 50' N	25° 45' W
3	61° 55' N	26° 45' W
4	61° 00' N	26° 30' W
5	59° 00' N	30° 00' W
6	59° 00' N	34° 00' W
7	61° 30' N	34° 00' W
8	62° 50' N	36° 00' W
9	64° 45' N	28° 30' W

(3) Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).
(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/*514GN).

▼B

Espécie:	Cantarilhos (demersais) *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	1 976 (1)	TAC analítico	
França	10 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	14 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 000 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15' N	54° 26' W
2	59° 15' N	44° 00' W
3	59° 30' N	42° 45' W
4	60° 00' N	42° 00' W
5	62° 00' N	40° 30' W
6	62° 00' N	40° 00' W
7	62° 40' N	40° 15' W
8	63° 09' N	39° 40' W
9	63° 30' N	37° 15' W
10	64° 20' N	35° 00' W
11	65° 15' N	32° 30' W
12	65° 15' N	29° 50' W

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes spp.*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	1	TAC analítico	
Alemanha	92	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	6	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	1		
União	100		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)	TAC analítico	
França	47 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	186 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	350 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	281	TAC analítico	
França	253	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	166	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	700		
TAC	Sem efeito		

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie:	Peixes-chatos	**Zona:**	Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	9	TAC analítico	
França	7	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	34	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	50		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Capturas acessórias (1)	**Zona:**	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	800	TAC de precaução	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) As capturas acessórias de lagartixas (Macrourus spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)

▼B

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE – ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	95	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	397		
Letónia	95		
Lituânia	95		
Polónia	324		
Espanha	1 221		
França	170		
Portugal	1 673		
Reino Unido	795		
União	4 865		
TAC	8 531		

▼B

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	52	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	52		
Lituânia	52		
União	156		
TAC	1 175		

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*	**Zona:**	Subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
União	Sem efeito (1) (2)		
TAC	34 000		

(1) A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020.
(2) Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia, a quantidade, expressa em toneladas, indicada em seguida:
29 467

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*	**Zona:**	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	17 000		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, quando se esgotar a quota de solha-dos-mares-do-norte atribuída pela NAFO às partes contratantes sem uma parte específica da unidade populacional, os limites de capturas acessórias devem ser: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3LNO (1) (2) (PRA/N3LNO.)
Estónia	0 (3)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	0 (3)		
Lituânia	0 (3)		
Polónia	0 (3)		
Espanha	0 (3)		
Portugal	0 (3)		
União	0 (3)		
TAC	0 (3)		

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

(2) É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	46° 00' 0	47° 49' 0
2	46° 25' 0	47° 27' 0
3	46 °42' 0	47° 25' 0
4	46° 48' 0	47° 25' 50
5	47° 16' 50	47° 43' 50

(3) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3M ([1]) (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito ([2])	TAC analítico	

([1]) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30" 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

([2]) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca	
Dinamarca	33	
Estónia	391	(*)
Espanha	64	
Letónia	123	
Lituânia	145	
Polónia	25	
Portugal	17	

(*) A Comissão da NAFO aprovou, na sua reunião anual de 2019, que a União Europeia (Estónia) transferirá 25 dias de pesca da sua quota de dias de pesca para 2020 para a França, no que respeita a São Pedro e Miquelão. Estes 25 dias de pesca foram deduzidos do número de dias de pesca da Estónia, que de outro modo ascenderiam a 416 dias, no âmbito deste regime provisório para 2020 que não cria nenhum historial de capturas.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	340	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	347		
Letónia	48		
Lituânia	24		
Espanha	4 650		
Portugal	1 944		
União	7 353		
TAC	12 542		

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	62		
Espanha	3 403		
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	895	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	615		
Letónia	895		
Lituânia	895		
União	3 300		
TAC	18 100		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	513 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Espanha	233 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
União	7 813 (1)		
TAC	8 590 (1)		

(1) Quota sujeita à observância do TAC indicado, estabelecido para esta unidade populacional, para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito desse TAC, antes de 1 de julho de 2020 não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar: 4 295

▼B

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771	TAC analítico	
Portugal	5 229	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	7 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	20 000		

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Subzona 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 (1)	TAC analítico	
Lituânia	0 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*	**Zona:**	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255	TAC analítico	
Portugal	333	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	588 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000		

(1) Sempre que, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das partes contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	509
Portugal	667
União	1 176

▼B

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	169,35 (4)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Grécia	314,77 (7)		
Espanha	6 107,60 (2) (4) (7)		
França	6 026,60 (2) (3) (4)		
Croácia	952,53 (6)		
Itália	4 756,49 (4) (5)		
Malta	390,24 (4)		
Portugal	574,31 (7)		
Outros Estados-Membros	68,11 (1)		
União	19 360 (2) (3) (4) (5)		
Atribuição adicional especial	100 (7)		
TAC	36 000		

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):
Espanha 925,33
França 429,87
União 1 355,20

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):
França 100
União 100

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):
Espanha 122,15
França 120,53
Itália 95,13
Chipre 3,39
Malta 7,80
União 349,01

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):
Itália 95,13
União 95,13

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):
Croácia 857,28
União 857,28

(7) Tal como acordado na reunião anual da CICTA em 20018, a União Europeia receberá em 2020, para além da quota de 19 360 toneladas atribuída, uma quota suplementar de 100 toneladas, exclusivamente para navios de pesca artesanal de determinados arquipélagos na Grécia (Ilhas Jónicas), Espanha (Ilhas Canárias) e Portugal (Açores e Madeira). Esta quantidade suplementar para os Estados-Membros em causa será repartida da seguinte forma (BFT/AVARCH):
Grécia 4,5
Espanha 87,3
Portugal 8,2
União 100

▼B

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 509,07 (2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	1 047,82 (2) (3)		
Outros Estados-Membros	128,81 (1) (2)		
União	7 685,70 (4)		
TAC	13 200		

(1) Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.
(2) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade.
(3) 36,34 toneladas foram atribuídas a Portugal para compensar uma dupla dedução em 2018
(4) Após a transferência de 40 toneladas para São Pedro e Miquelão (Rec.17-02 da CICTA)

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	4 712,18 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	299,03 (1)		
União	5 011,21		
TAC	14 000		

(1) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

▼M2

Espécie	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	14,60 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Chipre	53,85 (1)		
Espanha	1 663,34 (1)		
França	115,93 (1)		
Grécia	1 101,10 (1)		
Itália	3 409,98 (1)		
Malta	404,55 (1)		
União	6 763,35 (1)		
TAC	9 583,07		

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

▼B

Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	2 891,01	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	16 312,85		
França	5 203,15		
Reino Unido	188,45		
Portugal	2 273,97		
União	26 869,43 (1)		
TAC	33 600		

(1) O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é fixado em:
1 253.

Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	905,86	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	297,70		
Portugal	633,94		
União	1 837,50		
TAC	24 000		

▼M1

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	8 055,73 (1) (2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	4 428,60 (1) (2)		
Portugal	3 058,33 (1) (2)		
União	15 542,66 (1) (2)		
TAC	62 500 (1) (2)		

(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.
(2) A partir de junho de 2020, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.

▼B

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	22,88	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	380,48		
Portugal	46,44		
União	449,80 (1)		
TAC	1 670		

(1) Após a transferência de 2 toneladas para Trindade e Tobago (Rec. 19-05 da CICTA)

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	0,00	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	0,00		
União	0,00		
TAC	355		

▼M1

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC	110 000 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

▼B

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W (SAI/AE45W)
TAC	1 271	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a oeste de 45° W (SAI/AW45W)
TAC	1 030	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
Irlanda	1	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	27 062		
França	152		
Portugal	5 363 (1)		
União	32 578		
TAC	39 102		

(1) O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte não condicionam o período nem o método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União.

Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (BSH/AS05N)
TAC	28 923 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte não condicionam o período nem o método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União.

▼B

ANEXO I E

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC a seguir referidos não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às Partes Contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	**Zona:**	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	pm ([1])	TAC de precaução	

([1]) Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na divisão B1 (ALF/*F47NA).

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 ([1]) (GER/F47NAM)
TAC	pm ([1])	TAC de precaução	

([1]) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S e
— a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	pm	TAC de precaução	

▼B

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	pm	TAC de precaução	

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC	pm	TAC de precaução	

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 ([1]) (ORY/F47NAM)
TAC	pm ([1])	TAC de precaução	

([1]) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S e
— a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.
([2]) Exceto para uma captura acessória autorizada de 4 toneladas (ORY/*F47NA).

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	pm	TAC de precaução	

Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos *Pseudopentaceros* spp.	**Zona:**	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	pm	TAC de precaução	

▼B

ANEXO I F

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*	**Zona:**	Todas as zonas de distribuição (SBF/ /F41-81)
União	11 (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC	17 647		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (BET/F7120S)
União	2 000 ([1])	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito ([1])		

([1]) Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

▼B

ANEXO I H

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

▼M2

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	10 446,80	TAC analítico	
Países Baixos	11 323,26	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Lituânia	7 269,16		
Polónia	12 498,78	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
União	41 538		
TAC	Sem efeito		

▼B

Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	**Zona:**	Área da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-AE)
TAC	a fixar ([1])	TAC de precaução	

([1]) Este TAC aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é exercida apenas nos seguintes blocos de investigação (A-E):
— Bloco de investigação A: zona delimitada pelas latitudes 47° 15' S e 48° 15' S e pelas longitudes 146° 30' E e 147° 30' E,
— Bloco de investigação B: zona delimitada pelas latitudes 47° 15' S e 48° 15' S e pelas longitudes 147° 30' E e 148° 30' E,
— Bloco de investigação C: zona delimitada pelas latitudes 47° 15' S e 48° 15' S e pelas longitudes 148° 30' E e 150° 00' E,
— Bloco de investigação D: zona delimitada pelas latitudes 48° 15' S e 49° 15' S e pelas longitudes 149° 00' E e 150° 00' E,
— Bloco de investigação E: zona delimitada pelas latitudes 48° 15' S e 49° 30' S e pelas longitudes 150° 00' E e 151° 00' E.

▼B

ANEXO I J

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

As capturas de atum-albacora por cercadores da União com rede de cerco com retenida não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	29 501	TAC analítico	
Itália	2 515	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Espanha	45 682	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
União	77 698		
TAC	Sem efeito		

▼B

ANEXO I K

ZONA DO ACORDO SIOFA

Espécie:	Marlongas *Dissostichus spp.*	**Zona:**	Banco del Cano (1) (TOT/F517DC)
União	18,33 (2)	TAC de precaução	
TAC	55 (2)		

(1) Águas internacionais na subzona FAO 51.7 delimitada entre -44° S e -45° S de latitude, e as zonas económicas exclusivas adjacentes a leste e a oeste.

(2) Só podem ser pescadas por navios que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros 3 milhas marítimas, no mínimo.
As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.

Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	**Zona:**	Crista de Williams (1) (TOT/F574WR)
União	a fixar (2)	TAC de precaução	
TAC	140 (2)		

(1) Zona da subzona FAO 57.4 delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 30' 00" S	80° 00' 00" E
2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E
3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
4	52° 30' 00" S	85° 00' 00" E

(2) Só podem ser pescadas por navios que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020. Por célula estabelecida pelo SIOFA são instalados, no máximo, dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de, pelo menos, 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

▼M1

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

▼**M1**

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31°30'	94° 40'
2	31°40'	94° 40'
3	31°40	95° 00'
4	31°30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56.5'	50° 23'
3	37° 56.5'	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

▼B

ANEXO I L

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Área da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	500 (1)	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

(1) Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres

▼B

ANEXO II

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. ÂMBITO

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.

1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:

a) Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2018;

b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;

c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2020 e 31 de janeiro de 2021, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2020.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) "Grupo de artes": o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:

i) redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm, e

ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;

b) "Arte regulamentada": qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;

c) "Zona": a divisão CIEM 7e;

d) "Período de gestão em curso": o período de 1 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

▼B

3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

CAPÍTULO II

Autorizações

4. NAVIOS AUTORIZADOS

4.1 Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.

4.3 Os navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

CAPÍTULO III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro 1

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca, por ano

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	Bélgica	176
	França	188
	Reino Unido	222
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	Bélgica	176
	França	191
	Reino Unido	176

▼B

6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.

6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.

6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se são satisfeitas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.

7. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA

7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado, apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

▼B

7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.

7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.

7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

8. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS

8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de janeiro de 2021, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e superar os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.

8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.

8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Gestão

9. OBRIGAÇÃO GERAL

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼B

10. PERÍODOS DE GESTÃO

10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

10.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

10.3. Quando autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO

11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio e a potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador e a potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.

11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

11.3. A transferência de dias em conformidade com o ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.

11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão dessas informações podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, *mutatis mutandis*. os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

▼B

CAPÍTULO VI

Obrigações em matéria de comunicações

13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, trimestralmente, as informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona com artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam vários tipos de artes, bem como sobre a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

15. COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2018 e 2019, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

▼B

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com as artes comunicadas				Dias passados com as artes comunicadas				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(7) Dias passados com as artes comunicadas	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona, a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar "– número de dias transferidos" e, relativamente aos dias recebidos, indicar "+ número de dias transferidos"

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

▼B

ANEXO III

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a, E NA SUBZONA CIEM 4

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31–33 E9–F4; 33 F5; 34–37 E9–F6; 38–40 F0–F5; 41 F4–F5
2r	35 F7–F8; 36 F7–F9; 37 F7–F8; 38-41 F6–F8; 42 F6–F9; 43 F7–F9; 44 F9–G0; 45 G0–G1; 46 G1
3r	41–46 F1–F3; 42–46 F4–F5; 43–46 F6; 44–46 F7–F8; 45–46 F9; 46–47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38–40 E7–E9 e 41–46 E6–F0
5r	47–52 F1–F5
6	41–43 G0–G3; 44 G1
7r	47–52 E6–F0

▼B

Apêndice

Zonas de gestão da galeota

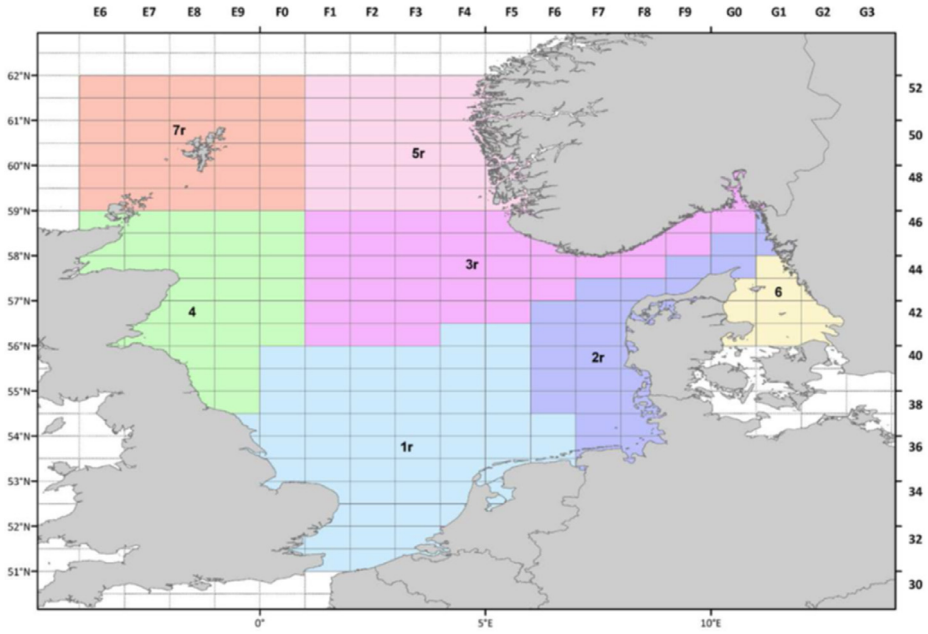

▼B

ANEXO IV

PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU

Nas zonas enumeradas no quadro abaixo é interdita a utilização de todas as artes de pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), durante o período indicado:

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
1	Stanhope ground	60° 10' N – 01° 45' E 60° 10' N – 02° 00' E 60° 25' N – 01° 45' E 60° 25' N – 02° 00' E	1 de janeiro a 30 de abril	
2	Long Hole	59° 07,35' N – 0° 31,04' W 59° 03,60' N – 0° 22,25' W 58° 59,35' N – 0° 17,85' W 58° 56,00' N – 0° 11,01' W 58° 56,60' N – 0° 08,85' W 58° 59,86' N – 0° 15,65' W 59° 03,50' N – 0° 20,00' W 59° 08,15' N – 0° 29,07' W	1 de janeiro a 31 de março	
3	Coral edge	58° 51,70' N – 03° 26,70' E 58° 40,66' N – 03° 34,60' E 58° 24,00' N – 03° 12,40' E 58° 24,00' N – 02° 55,00' E 58° 35,65' N – 02° 56,30' E	1 de janeiro a 29 de fevereiro	
4	Papa Bank	59° 56' N – 03° 08' W 59° 56' N – 02° 45' W 59° 35' N – 03° 15' W 59° 35' N – 03° 35' W	1 de janeiro a 15 de março	
5	Foula Deeps	60° 17,50' N – 01° 45' W 60° 11,00' N – 01° 45' W 60° 11,00' N – 02° 10' W 60° 20,00' N – 02° 00' W 60° 20,00' N – 01° 50' W	1 de novembro a 31 de dezembro	
6	Egersund Bank	58° 07,40' N – 04° 33,00' E 57° 53,00' N – 05° 12,00' E 57° 40,00' N – 05° 10,90' E 57° 57,90' N – 04° 31,90' E	1 de janeiro a 31 de março	(10 x 25 milhas náuticas)

▼B

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
7	Este da Ilha Fair	59° 40' N – 01° 23' W 59° 40' N – 01° 13' W 59° 30' N – 01° 20' W 59° 10' N – 01° 20' W 59° 30' N – 01° 28' W 59° 10' N – 01° 28' W	1 de janeiro a 15 de março	
8	West Bank	57° 15' N – 05° 01' E 56° 56' N – 05° 00' E 56° 56' N – 06° 20' E 57° 15' N – 06° 20' E	1 de fevereiro a 15 de março	(18 x 4 milhas náuticas)
9	Revet	57° 28,43' N – 08° 05,66' E 57° 27,44' N – 08° 07,20' E 57° 51,77' N – 09° 26,33' E 57° 52,88' N – 09° 25,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	(1,5 x 49 milhas náuticas)
10	Rabarberen	57° 47,00' N – 11° 04,00' E 57° 43,00' N – 11° 04,00' E 57° 43,00' N – 11° 09,00' E 57° 47,00' N – 11° 09,00' E	1 de fevereiro – 15 de março	Este de Skagen (2,7 x 4 milhas náuticas)

▼B

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARTE A

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	77	DK	25	57
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SV	10	
			UK	18	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE	16	50
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			UK	14	
			Não atribuídas	2	
	Sarda ([1])	Sem efeito	Sem efeito		70
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK	450	150
			UK	30	
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W.	8 ([2])	Sem efeito		4

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esses navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N, e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	70	BE	0	26
			DE	10	
			FR	40	
			UK	20	
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W, na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N, e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W.	70	DE ([3])	8	20 ([4])
			FR ([3])	12	
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	70	Sem efeito		22 ([4])
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por "principal zona de pesca do verdinho".	34	DE	2	20
			DK	5	
			FR	4	
			NL	6	
			UK	7	
			SE	1	
			ES	4	
			IE	4	
			PT	1	
	Pesca à linha	10	UK	10	6
	Sarda	20	DK	2	12
			BE	1	
			DE	2	
			FR	2	
			IE	3	
			NL	2	
			SE	2	
			UK	6	

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	DK	5	20
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	
1, 2b ([5])	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	

([1]) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.
([2]) Esses valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.
([3]) Esses valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
([4]) Esses valores são incluídos nos valores para a "Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé".
([5]) A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

PARTE B

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões 6a (a norte de 56° 30′ N), 2a, 4a (a norte de 59° N) Carapau, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h	20	14
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	A fixar
	Arenque, divisão 3a	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas 2, 4a, 5, 6a (a norte de 56° 30′ N), 6b, 7 (a oeste de 12° 00′ W)	20	20
	Maruca-azul	16	16

▼B

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Venezuela ([1])	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

([1]) ►M2 Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos. Um navio de pesca que arvore o pavilhão da Venezuela autorizado a exercer atividades de pesca em 2020 pode continuar a pescar até 1 de abril de 2021 na pendência da renovação da sua autorização de pesca e na condição de:

— o operador do navio ter assinado um novo contrato de fornecimento para 2021,

— os procedimentos de renovação da autorização para esse navio estarem em curso,

— o operador do navio ter cumprido as suas obrigações no tocante à prestação de informações e as suas obrigações contratuais em matéria de desembarques em 2020.

Esta prorrogação expira na data de entrada em vigor da decisão da Comissão que emite uma autorização de pesca ao navio para 2021, ou no momento em que a Comissão notifique que a autorização é recusada. ◄

▼M1

ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA (2)

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	55
União	115

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	140 (2)
Itália	30
Chipre	20 (1)
Malta	54 (1)
Portugal	76 (2)
União	684

(1) Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota 2 ou a nota 4 do quadro A da secção 4.
(2) Comunicado no plano de capacidade nacional como parte da quota setorial.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	18
Itália	12
União	28

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca (1)							
	Chipre (2)	Grécia (3)	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta (4)	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	0	18	21	22	6	2	0
Palangreiros	27 (5)	0	0	40	23	48	62	0

(2) Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão ser diminuídas por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

▼M1

	Número de navios de pesca (1)							
	Chipre (2)	Grécia (3)	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta (4)	Portugal
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	8	68	0	76 (6)
Linha de mão	0	0	12	0	47 (7)	1	0	0
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0	0
Embarcações de pequena dimensão	0	32	0	0	140	620	52	0
Outras embarcações da pesca artesanal (8)	0	61	0	0	0	0	0	0

(1) Os números do quadro poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.
(2) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.
(3) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.
(4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
(5) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.
(6) Navios de pesca com canas das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira
(7) Navios caneiros que pescam no Oceano Atlântico.
(8) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Estado-Membro	Número de armadilhas (1)
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2

(1) Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum-rabilho		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	10	11 852
Itália	13	12 600
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	7	7 880
Malta	6	12 300

▼**M1**

Quadro B ([1])

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	6 300
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 786
Portugal	350

([1]) A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

7. A repartição, pelos Estados-Membros e pelo Reino Unido, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro ou do Reno Unido, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estados-Membros e Reino Unido	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	
Portugal		79
União	34	269.

▼B

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CAMLR em 2019/2020, é limitada do seguinte modo:

Quadro A

Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios

Estado-Membro	Zona	Número máximo de navios
Espanha	48.6	1
Espanha	88.1	1

Quadro B

TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC a seguir indicados, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às Partes Contratantes no momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC

Subzona	Região	Campanha	SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)	Limite de capturas de *Dissostichus mawsoni* (em toneladas)/SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)	Limite de capturas de *Dissostichus mawsoni* (em toneladas)/toda a subzona	Limite de capturas (em toneladas)/ /SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)		
						Raias	*Macrourus* spp ([1]).	Outras espécies
48.6	Toda a subzona	1 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020	48.6_2	140	670	7	22	22
			48.6_3	38		2	6	6
			48.6_4	163		8	26	26
			48.6_5	329		16	53	23
88.1.	Toda a subzona	1 de dezembro de 2019 a 31 de agosto de 2020	A, B, C, G ([2])	597	3 140 ([3])	30	96	30
			G, H, I, J, K ([4])	2 072		104	317	104
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross	426		23	72	23

([1]) Na zona 88.1, apenas quando as capturas de *Macrourus* spp. efetuadas por um único navio em quaisquer dois períodos de 10 dias (ou seja, do dia 1 ao dia 10, do dia 11 ao dia 20, ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em ambos os períodos de 10 dias e excederem 16 % das capturas de *Dissostichus* spp. desse navio na referida SSRU, o navio suspende a pesca nessa SSRU durante o resto da campanha.

([2]) Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.

([3]) A espécie-alvo é *Dissostichus mawsoni*. Todos os espécimes de *Dissostichus eleginoides* capturados são contabilizados para efeitos da determinação do limite global de capturas de *Dissostichus mawsoni*.

([4]) Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.

▼B

Apêndice

PARTE A

Coordenadas dos blocos de investigação 48.6

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_2

54°00'S 01°00'E

55°00'S 01°00'E

55°00'S 02°00'E

55°30'S 02°00'E

55°30'S 04°00'E

56°30'S 04°00'E

56°30'S 07°00'E

56°00'S 07°00'E

56°00'S 08°00'E

54°00'S 08°00'E

54°00'S 09°00'E

53°00'S 09°00'E

53°00'S 03°00'E

53°30'S 03°00'E

53°30'S 02°00'E

54°00'S 02°00'E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_3

64°30'S 01°00'E

66°00'S 01°00'E

66°00'S 04°00'E

65°00'S 04°00'E

65°00'S 07°00'E

64°30'S 07°00'E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_4

68°20'S 10°00'E

68°20'S 13°00'E

69°30'S 13°00'E

69°30'S 10°00'E

69°45'S 10°00'E

69°45'S 06°00'E

69°00'S 06°00'E

69°00'S 10°00'E

▼B

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_5

71°00'S 15°00'W

71°00'S 13°00'W

70°30'S 13°00'W

70°30'S 11°00'W

70°30'S 10°00'W

69°30'S 10°00'W

69°30'S 09°00'W

70°00'S 09°00'W

70°00'S 08°00'W

69°30'S 08°00'W

69°30'S 07°00'W

70°30'S 07°00'W

70°30'S 10°00'W

71°00'S 10°00'W

71°00'S 11°00'W

71°30'S 11°00'W

71°30'S 15°00'W

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40′ S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40′ S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65 ° S 150 ° E, para leste até 160 ° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150 ° E, para norte até 65 ° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30′ S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30′ S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30′ S.
	G	De 66° 40′ S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50′ E, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40′S.

▼B

Região	SSRU	Delimitação
	H	De 70° 50′ S 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50′ S.
	I	De 70° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 73° S.
	L	De 76° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30′ E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.

PARTE B

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Informações gerais

Membro: …

Campanha de pesca: …

Nome do navio: …

Nível de capturas previsto (toneladas): …

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco): …

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar crile-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar crile-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.

Subzona/divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	☐
48.2	☐
48.3	☐
48.4	☐
58.4.1	☐
58.4.2	☐

▼B

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

☐ Rede de arrasto convencional

☐ Sistema de pesca contínua

☐ Bombagem para limpeza do saco

☐ Outro método: (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do crile-do--antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do crile-do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) (1)
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto (especificar)	

(1) Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) (1) (m)						
Área da abertura da rede (m^2)						
Malhagem média da face de rede (3) (mm)	Exterior (2)	Interior (2)	Exterior (2)	Interior (2)	Exterior (2)	Interior (2)
1.a secção de rede						
2.a secção de rede						
3.a secção de rede						
…						
Secção terminal (saco)						

(1) Prevista em condições operacionais.
(2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.
(3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.

Diagramas das redes: .....

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM. O(s) diagrama(s) de rede deve(m) incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).

▼B

2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01), a forma (p. ex. losango) e o material (p. ex., polipropileno).

3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).

4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar "nada" se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o crile-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo: .....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada): .....

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de *Euphausia superba* e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR--XXX, ponto 2.10).

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE CRILE-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do tanque	W*L*H*ρ*1 000	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		H = altura de crile no tanque	Por lanço	Observação direta	m

▼B

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Debitómetro ([1])	$V*F_{krill}*\rho$	V = volume combinado de crile e água	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		F_{krill} = fração de crile na amostra	Por lanço ([1])	Correção do volume obtido com o debitómetro	—
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
Debitómetro ([2])	(V*ρ)–M	V = volume de pasta de crile	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ([1])	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de crile	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	M*(1–F)	M = massa combinada de crile e água	Por lanço ([2])	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	—
Tabuleiro	$(M–M_{tray})*N$	M_{tray} = massa do tabuleiro (tray) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do crile e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	—
Conversão em farinha	M_{meal}*MCF	M_{meal} = massa de farinha (meal) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em crile inteiro	—

▼B

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do saco	W*H*L*ρ*π/ /4*1 000	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	(especificar)				

(1) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.
(2) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque

No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão ± 0,05 m)
Todos os meses (1)	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de crile no tanque (se o crile for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

Debitómetro (1)

Antes da pesca	Garantir que o debitómetro mede o crile inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês (1)	Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do debitómetro
Todos os lanços (2)	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e:
	medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de crile e água
	estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de crile escorrido
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

▼B

Debitómetro ([2])	
Antes da pesca	Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de crile e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)
Todas as semanas ([1])	Estimar a densidade (ρ) do produto à base de crile (pasta de crile moída), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de crile (por ex., 10 litros) tomado do debitómetro correspondente
Todos os lanços ([2])	Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de crile (pasta de crile moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Escala de fluxo	
Antes da pesca	Garantir que a escala de fluxo mede o crile inteiro (isto é, antes de transformado)
Todos os lanços ([2])	Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:
	medir a massa combinada de crile e água
	estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de crile escorrido
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Tabuleiro	
Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão ± 0,1 kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do crile e do tabuleiro (precisão ±0,1 kg)
	Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)
Conversão em farinha	
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão da farinha em crile inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de crile inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

▼B

Volume do saco	
No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão ± 0,1 m)
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de crile escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com crile (precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do crile capturado (utilizando a equação)

([1]) Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.
([2]) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

▼B

ANEXO VIII

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ([1])	7 882
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	27 797

([1]) Este valor não inclui os navios registados em Maiote; e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.

4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

▼B

ANEXO IX

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	4
União	4